

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV  
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB  
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT  
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB  
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

## SUMÁRIO

### 1 – ATAS

1.1 – 18ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura  
1.2 – Comissão

### 2 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

2.1 – Comissões

### 3 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 4 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 5 – ERRATAS



**ATAS**

## ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 2/7/2020

### Presidência do Deputado Cristiano Silveira

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Orientações Gerais para a Reunião – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei n°s 2.075 e 2.077/2020; Requerimentos n°s 5.824, 5.825, 5.926, 5.953 a 5.956 e 5.958 a 5.961/2020 – Comunicações: Comunicações dos deputados – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Antonio Carlos Arantes, Celinho Sintrocel, das deputadas Beatriz Cerqueira, Laura Serrano e Ana Paula Siqueira e do deputado Sargento Rodrigues – Encerramento – Ordem do Dia.

### Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Antonio Carlos Arantes – Cristiano Silveira – Carlos Henrique – Arlen Santiago – Ana Paula Siqueira – André Quintão – Andréia de Jesus – Bartô – Beatriz Cerqueira – Betão – Betinho Pinto Coelho – Carlos Pimenta – Celinho Sintrocel – Celise Laviola – Charles Santos – Coronel Henrique – Dalmo Ribeiro Silva – Delegado Heli Grilo – Doorgal Andrada – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Elismar Prado – Fábio Avelar de Oliveira – Fernando Pacheco – Gil Pereira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Gustavo Santana – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – João Leite – Laura Serrano – Leninha – Marília Campos – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Neilando Pimenta – Osvaldo Lopes – Professor Cleiton – Professor Irineu – Professor Wendel Mesquita – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Thiago Cota – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme – Zé Reis.

### Abertura

O presidente (deputado Cristiano Silveira) – Às 14h8in, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

**1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****Ata**

– O deputado Professor Cleiton 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

**Orientações Gerais para a Reunião**

O presidente – A presidência, diante da emergência de saúde pública ocasionada pela Pandemia da Covid-19 e da importância da adoção de procedimentos de prevenção à infecção e à propagação do coronavírus, esclarece que a reunião ordinária será realizada de forma remota, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 2020, observando-se o disposto no inciso II do art. 14 e no art. 22 do Regimento Interno e nas demais normas regimentais aplicáveis, bem como as seguintes diretrizes:

1) Os parlamentares podem se inscrever, por meio da plataforma Silegis, para falar no Grande Expediente pelo prazo de 15 minutos, nos termos do art. 26, combinado com o art. 157, do Regimento Interno.

2) Será admitido aparte no Grande Expediente, que não excederá a 3 minutos, nos termos do § 1º do art. 162 do Regimento Interno. Para realizar aparte, os parlamentares devem se manifestar pelo *chat online*, escrevendo expressamente “aparte”;

3) Para arguir questão de ordem, nos termos do art. 166 do Regimento Interno, os parlamentares devem se manifestar também pelo *chat online*, escrevendo expressamente “questão de ordem” e indicando a questão que pretendam elucidar;

4) Será cancelada a inscrição do deputado que, chamado, não estiver *online* no sistema de comunicação remota utilizado pela Assembleia. Nesse caso, o deputado deverá se inscrever novamente se ainda quiser fazer uso da palavra;

5) Havendo problemas técnicos ou perda de conexão, a presidência passará ao próximo parlamentar inscrito e, assim que o deputado voltar a se conectar, ele será chamado para continuar seu pronunciamento pelo tempo que lhe restar, desde que ainda não tenha sido encerrada a respectiva fase da reunião em que o pronunciamento estava sendo feito.

**2ª Fase (Grande Expediente)****Apresentação de Proposições**

O presidente – Não havendo correspondência a ser lida, a presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

**PROJETO DE LEI Nº 2.075/2020**

Dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 12 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, o seguinte inciso:

“– excepcionalmente, será beneficiada, com 100% de desconto, a parcela de consumo de energia elétrica superior à média mensal da unidade consumidora habitada por família que tenha entre seus membros portador de Covid-19, cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, enquanto durar o tratamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2020.

Deputado Ulysses Gomes, Líder da Minoria (PT).

**Justificação:** Com o objetivo de proteção ao paciente ou mesmo devido a falta de disponibilidade de leito hospitalar, alguns municípios têm usado a estratégia de fornecer equipamento para tratamento domiciliar de paciente com Covid-19, como os concentradores de oxigênio, que podem também ser alugados pela família. No entanto, estes equipamentos, ligados 24 hs por dia, tem alto consumo de energia, podendo elevar em até 20 vezes a média de consumo familiar.

Propomos esta medida de caráter excepcional, como forma de contribuir para que estas famílias consigam manter o tratamento domiciliar, contribuindo para desafogar a demanda por leitos hospitalares e salvar vidas.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 2.077/2020

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores Encanto dos Ipês, com sede no Município de Curral de Dentro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores Encanto dos Ipês, com sede no Município de Curral de Dentro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2020.

Deputado Duarte Bechir, Vice-Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Presidente da Comissão de Redação (PSD).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### REQUERIMENTOS

Nº 5.824/2020, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao CEO da Sigma Mineração, em Itinga, pedido de informações sobre a localização geográfica pretendida pela empresa para cada fase da cadeia produtiva do lítio, ressaltando-se que a 2ª Reunião Extraordinária teve por finalidade debater a exploração de lítio nos Municípios de Araçuaí e Itinga, bem como o desenvolvimento econômico dessa região. (– À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 5.825/2020, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – pedido de providências para que seja incentivado o desenvolvimento de um núcleo de tecnologia e geologia com foco nos minerais de lítio e outros pegmatitos já catalogados no subsolo do Vale do Jequitinhonha, em parceria com a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM – e o Instituto Federal do Norte de Minas Gerais – IFNMG. (– À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 5.926/2020, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Belo Horizonte pedido de informações acerca das denúncias dos vendedores ambulantes, apresentadas durante 2ª Reunião Extraordinária, em 11/3/2020, segundo as quais haveria a obrigatoriedade de vendas de produtos da Ambev exclusivamente, durante as festividades do carnaval de Belo Horizonte de 2020. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 5.953/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer a inserção, nos anais da Casa, do brilhante artigo de opinião “Judiciário para o século 21”, do desembargador Nelson Missias de Moraes, presidente do TJMG, publicado no jornal *Estado de Minas* em 30/6/2020. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.954/2020, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com os senhores Sérgio Gusmão Suchodolski e Lucas Dib, respectivamente presidente e chefe de gabinete do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG –, pela brilhante, diferenciada e competente atuação à frente dessa instituição, trazendo recursos e movimentando a economia do Estado. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 5.955/2020, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Athletic Club de São João del-Rei pelos 111 anos de sua fundação, comemorados em 27 de junho, e por sua destacada atuação em prol da prática esportiva, de atividades de lazer e sociorrecreativas, para seus sócios e dependentes, e em benefício de toda a comunidade são-joanense. (– À Comissão de Esporte.)

Nº 5.956/2020, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que a Escola Estadual Dirce Moura Leite, de Alfenas, seja transferida para o imóvel do Estado localizado na Praça Melvin Jones, 64, Centro, Alfenas, onde atualmente estão instaladas as Escolas Municipais Iracema Esteves e Antônio Joaquim Vieira (Polivalente), e para que estas ocupem o prédio localizado na Rua Treze de Maio, 350, Centro, de propriedade do Município de Alfenas, uma vez que a referida troca possibilitará a regularização da situação das escolas, pois passarão a ocupar o imóvel de propriedade do ente federativo a que estão vinculadas, e permitirá que a Escola Estadual Dirce Moura Leite tenha uma melhoria na qualidade dos serviços educacionais prestados aos alunos do 1º ao 9º anos do ensino fundamental já matriculados, bem como atenda os que estão em fila de espera, ressaltando-se ainda que, estando a Escola Estadual Dirce Moura Leite em prédio próprio, grande anseio dessa comunidade escolar, esta poderá usufruir de espaços físicos mais adequados para cumprir as exigências da educação integral. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.958/2020, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja formulado voto de congratulações com o desembargador Gilson Soares Lemes por sua posse na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.959/2020, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado à promotora de justiça única do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG – em Alpinópolis pedido de informações sobre a situação do canil municipal consubstanciadas em relatório especificando a quantidade de animais abrigados, as condições de infraestrutura e o estado de saúde e bem-estar dos animais abrigados. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.960/2020, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado ao prefeito de São José da Barra pedido de informações sobre a situação do canil municipal, consubstanciadas em relatório que especifique a quantidade de animais abrigados, as condições de infraestrutura do referido canil e o estado de saúde e bem-estar dos animais abrigados. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.961/2020, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG –, ambos em Patos de Minas, pedido de providências para que sejam apurados e investigados os crimes de maus-tratos contra animais mediante abuso sexual, ocorridos na cidade, sobretudo nos Bairros Nossa Senhora de Fátima e Chácaras Caiçaras. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

#### **Oradores Inscritos**

O deputado Antonio Carlos Arantes – Sr. Presidente, nobres colegas, é uma satisfação falar com vocês, e falar aqui de ações importantes para Minas Gerais e para o Brasil. Eu queria aqui pedir aos nossos colegas que trabalhassem junto aos deputados federais, porque há o Projeto de Lei nº 2.169/2020, do deputado Lucas Gonzalez e também do deputado Alexis Fonteyne. É sobre o Refis, para

refinanciar as dívidas principalmente do nosso comércio. Inclusive recebi aqui uma solicitação do nosso amigo presidente do FCDL, o Frank Sinatra. São cinco itens importantes que eles estão solicitando nesse projeto, que é a manutenção do tratamento especial para as pequenas e microempresas, contabilização do número de (– Falha na transmissão do áudio.) mínimo cinco anos de dívidas, isenção total de multas e dos juros, 30% de desconto sobre o valor do capital e um prazo de 120 meses para pagamento. Acho totalmente justo devido à dificuldade por que passa o comércio no Brasil, devido à pandemia, devido a essa crise econômica. Então é muito importante que os deputados se manifestem junto aos seus pares federais para a aprovação desse projeto.

Eu também queria aqui enaltecer, neste momento, que sábado agora vai ser comemorado o Dia Internacional do Cooperativismo. Na pessoa do Dr. Ronaldo Scucato, que é o presidente da Ocemg, e também do Márcio Lopes de Freitas, presidente da OCB, eu queria manifestar a nossa satisfação quanto ao cooperativismo. Tanto é que, no sábado, vai ser comemorado o Dia C, que foi uma iniciativa da Ocemg em Minas Gerais e hoje já se espalhou para o Brasil. E esse dia é quando eles fazem projetos sociais, programas sociais, uma série de movimentos. Neste ano vai ser solidário, porque não pode ser presencial. Então precisamos enaltecer o Dia Internacional do Cooperativismo.

Vivemos um momento muito difícil no Brasil e no mundo, provocado por esta Covid-19. Se a gente ligar a televisão, vai entrar em depressão. É só notícia ruim. A maioria dos jornais é a mesma coisa, com exceção de Minas Gerais, em que a gente tem visto o jornal Diário do Comércio, que fala muita coisa positiva.

Nós, como deputados, temos a função, a obrigação de fiscalizar as coisas do Estado. Essa é a principal função. Mas também temos de levar recurso, apoio e principalmente levar otimismo para as pessoas. Nós não podemos embarcar nessa onda negativa, porque a ação negativa traz uma resposta negativa. E, quanto mais avança esse negativismo, mais paga a conta quem perde a sua empresa, quem perde o seu emprego. Há muitos deputados que têm pessoas em sua família que estão desempregadas, estão desesperadas.

A nossa função, no meu entendimento, neste momento, é falar de coisas boas. E há muita coisa boa acontecendo neste país. Vamos ser sinceros. Aqui em Minas, por exemplo, graças ao trabalho, à liderança do presidente da Fiemg, Flávio Roscoe, junto às centrais de trabalho – CGPs, CUT –, conseguiram uma coisa inédita, que salvou praticamente cento e oitenta mil empregos de pessoas que seriam demitidas. Isso é muito positivo e mostra que nós temos liderança, que está havendo uma convergência da produção e do trabalhador da indústria. Isso é fundamental. Nós temos que falar de coisas boas.

Há esse moço que foi homenageado agora como empresário do ano, Marco Antônio Tonussi. Esse moço está criando um respirador, feito aqui em Belo Horizonte, pela empresa Tacom, que vai custar em torno de R\$10.000,00. Eles falaram que havia a possibilidade de fabricarem de 500 a 1.000 respiradores, mas já estão falando em fazer muito mais: até 7.500 respiradores. Gente, quer coisa mais importante que isso? Fala-se muito que pagaram R\$300.000,00, mas Minas Gerais, não, pois pagou R\$48.000,00, se não foi mais barato.

Em (– Falha na transmissão do áudio.) falta respirador; há gente morrendo. Mas, em Minas Gerais, há gente criativa, gente séria. E, se Deus quiser, essa crise da Covid vai ser também o momento da oportunidade. E aqui está o exemplo. Então, eu queria cumprimentar esse empresário Marco Antônio Tonussi, que realmente está fazendo a diferença e produzido respiradores em Minas Gerais, com o apoio da Fiemg, no valor de R\$10.000,00. Olhem que maravilha! São coisas que a gente tem que comemorar.

Nós temos que comemorar também a safra agrícola. No Brasil, o valor da produção da safra agrícola, este ano, chega a R\$700.000.000.000,00. Gente, são R\$700.000.000.000,00 girando a economia do Brasil, gerando emprego, gerando renda. Isso é muito importante e isso é possível graças ao produtor rural, graças aos empresários, graças aos brasileiros que acreditam no agronegócio, que acreditam no campo, do menor – aquele que tem a sua horta – até o grande empresário rural. Todos estão dando a sua contribuição. E o Brasil hoje produz uma supersafra agrícola e vai produzir – se Deus quiser – no próximo ano. Ontem, inclusive, foi lançado, no governo federal (– Falha na transmissão do áudio.), presidente Bolsonaro... Lançaram mais de um projeto para o

próximo ano. (– Falha na transmissão do áudio.) agrícola de mais um bilhão de reais, que vai chegar no (– Falha na transmissão do áudio.) e conjuntos bastantes compatíveis com a realidade. Isso é muito importante.

As exportações no Brasil disparam no agronegócio, como a soja, o milho, o café. O café está no auge da safra, gerando muito emprego na minha região do Sul de Minas: (– Falha na transmissão do áudio.), Sacramento de Minas, São Sebastião do Paraíso e toda a região. Inclusive está gerando emprego para pessoas do Norte de Minas e de outros estados. Está gerando emprego no campo. Então, é o agronegócio que mantém este país de pé. O Brasil só não está numa situação muito pior graças ao campo, que está vivo, graças ao produtor.

Em Minas Gerais, há uma notícia fantástica. Já no comércio, há uma matéria em relação ao aeroporto industrial. É uma matéria do jornal Diário do Comércio: “Aeroporto industrial em Confins atrai investidores”. Gente, estão falando não de milhões, não; mas de bilhões. São R\$3.500.000.000,00 num aeroporto que, provavelmente, será o mais moderno do Brasil. E já é fantástico. Eu tenho muito orgulho quando eu falo desse aeroporto, devido à minha luta na defesa desse aeroporto. Aliás, não só minha, mas é também a luta dos deputados Gustavo Valadares, Roberto Andrade e João Leite. É uma luta ferrenha para o fortalecimento desse aeroporto internacional. E agora estamos vendo acontecer aquilo com o que sempre sonhamos. São R\$3.500.000.000,00 de lucro daquele investimento – nos próximos anos – da iniciativa privada, para colocar ali e transformar (– Falha na transmissão do áudio.) aeroporto industrial. Isso é fantástico e, para mim, essa é uma notícia muito boa.

Deputado Doutor Jean Freire, nosso amigo lá do Norte de Minas, do Jequitinhonha, você está aí nos assistindo, não é? “Sigma Mineração que tem financiamento de US\$45.000.000,00”. Já estão falando de projeto de até mais de R\$70.000.000,00 para o nosso Vale do Jequitinhonha, para trabalhar firme e produzir lá, se Deus quiser, um minério realmente diferenciado, que é o lítio, não é? O lítio que vai ser importante na produção de baterias. Tem também aí, junto, está envolvido também o investimento da Mitsui. Enfim, é investimento grande lá para o nosso Vale do Jequitinhonha. É muito importante fortalecer o Vale do Jequitinhonha.

E as notícias não param. “BDMG vai recuperar linhas para microempresa”. Gente, pela primeira vez vejo o BDMG como o banco do povo mineiro. Ele está com o Dr. Sérgio Gusmão, com o Lucas (– Falha na transmissão do áudio.), com aquela equipe toda. Inclusive, nesses dias levamos o pessoal da apicultura, o pessoal que trabalha com própolis, que nunca teve um apoio de qualquer órgão do Estado. Agora, sim. Inclusive, já aprovou mais dois financiamentos lá para os nossos produtores de própolis. Fantástico! Aliás, o nosso própolis é o melhor do mundo, é o própolis verde. BDMG financiando produtores, financiando também as pequenas empresas. Realmente é um outro banco, e a gente fica muito feliz por isso.

“Auxílio emergencial é prorrogado pelo governo federal.” Porque, nessa hora de crise, nessa pandemia, esses R\$600,00 são fundamentais, e a gente vê com muito satisfação que isso vai ser prorrogado.

Olhem, notícia boa. Isso aqui é coisa da Fundação Getúlio Vargas, diz que o índice de confiança de serviços subiu 11 pontos. Então, tinham mergulhado, o pessoal meio desesperados e, agora começam a ter confiança de que (– Falha na transmissão do áudio.) está voltando. Essa é uma bela notícia, ainda mais vindo da Fundação Getúlio Vargas, que é uma fundação totalmente isenta (– Falha na transmissão do áudio.) e que mostra aí que a parte de serviços volta (– Falha na transmissão do áudio.)

“Queda nos juros agrada setor em Minas.” No caso, o produtor rural, não é? Isso é muito bom também porque você ter recursos, ter financiamentos com juros baixos é muito bom. Outra notícia boa: “A Embaré arrenda a planta da Quatrelati”, lá na cidade de Patrocínio. A Embaré é comandada pelo José Antônio. É um pessoal competente, pessoal sério. É uma empresa de laticínios fantásticos, de ponta, investindo, crescendo, desenvolvendo. Isso é bom para Minas Gerais, é bom para o Brasil.

“Marco legal gera otimismo e também dúvidas”. É isso no saneamento básico e fala, inclusive: “Aprovação de Projeto de Lei nº 4.162, que trata do novo marco legal regulatório de saneamento, representa um divisor de épocas para a gestão da saúde pública e para o desenvolvimento sustentável no País”. No momento em que o Brasil passa a dispor de bases legais e regulatórias robustas e claras (– Falha na transmissão de áudio.) 98 milhões de brasileiros sem serviços de esgoto. Gente, é um absurdo! Metade da

população brasileira não tem acesso a esgoto tratado, 34 milhões não têm água tratada. Vejam só! Isso é muito sério, mas agora temos um marco legal. Isso é uma iniciativa do governo federal, do Congresso Nacional, e está aprovado. Então, agora buscará muito mais recursos para investir em saneamento para atender principalmente – principalmente, não – os mais pobres, porque onde não há saneamento é que estão as famílias mais pobres, não é?

“Embrapa entra em fase final de teste de cana resistente à broca e ao herbicida glifosato.” Gente, isso é uma evolução no campo. É uma evolução muito grande na produção de etanol, na produção de açúcar, não é? Porque nós vamos diminuir principalmente o uso de inseticidas, o uso de agrotóxicos. Então tem variedades resistentes, graças a nossa Embrapa, que agora, inclusive, está lançando aí os bioinsumos. São bactérias benéficas para o campo, benéficas para as plantas, que, ao invés de... – há ali uma doença que está aparecendo (– Falha na gravação do áudio.) ... na questão preventiva. Em vez de você ir lá e colocar veneno, colocar agrotóxico, você vai pulverizar bactérias, bactérias positivas, boas para a natureza.

Então é isso. Isso foi uma notícia fantástica. Isso é muito bom. “A economia global e o futuro traçado pelo FMI”, diz aqui. No entanto, é importante atentar-se às notícias positivas no meio da crise atual. O Banco de Desenvolvimento, o Banco Nacional, ou seja, o BNDES está anunciando mais R\$55.000.000.000,00 para confrontar os problemas econômicos ocasionados pela pandemia.

Gente, então, há o problema, há o terrorismo sim, mas há muitos grupos de pessoas que trabalham. Há um lado bom deste Brasil e do mundo que ainda tem... (– Falha na gravação do áudio.) ...e mídia. Então, graças a Deus, nós podemos falar de coisas muito positivas que estão acontecendo. Nós não podemos ficar falando de terrorismo. Nós não podemos ficar falando de coisas ruins, gente. Isso leva as pessoas para baixo. Imaginem um pai de família que perde o seu emprego. Imaginem um microempresário, um médio empresário ou um grande empresário que está em dificuldades financeiras! Quando ligamos a televisão, só há notícia ruim. Pelo amor de Deus! Vamos pensar positivo. Vamos acreditar no homem. Vamos acreditar em Deus. Vamos ter fé no trabalho, na família. Vamos ter união, trabalho, seriedade, respeito às pessoas. O Brasil vai sair, sim. O ministro Paulo Guedes até falou que estava naquela economia em “v”, estava subindo e, de repente voltou, desceu e agora começa a subir. E vai subir sim, gente. É a união de esforços de todos, independentemente de partidos. Não importa quem está em Brasília, no governo, nem quem está aqui. O que importa é que nós somos mineiros, nós somos brasileiros, nós somos pais de família, nós temos responsabilidade com a sociedade. Quando a gente prega coisas negativas, coisas ruins, notícia ruim, provoca depressão nas pessoas, abaixa a autoestima. A pessoa com baixa estima faz mal ao meio, e aparecem doenças. Quantas pessoas entram em depressão! Agora, quando a pessoa está para cima, está animada e está acreditando... Foi isso que se fez na década de 1970: um milagre do crescimento econômico. Todo mundo falava que as coisas estavam indo bem, e os investimentos foram chegando, o Brasil chegou a crescer, então, 9% ao ano. Vamos pensar positivo.

O presidente – Deputado, conclua, por favor. O tempo de V. Exa. já se esgotou.

O deputado Antonio Carlos Arantes – Muito obrigado. Então é isso. Vamos acreditar que há muita coisa boa acontecendo em Minas Gerais e no Brasil. Um abraço a todos.

O presidente – Obrigado, deputado Antonio Carlos Arantes. Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Celinho Sintrocel.

O deputado Celinho Sintrocel – Boa tarde, presidente desta sessão, companheiro e amigo, deputado Cristiano Silveira; boa tarde aos demais deputados e deputadas presentes na nossa reunião remota. Eu quero aqui cumprimentar também, de uma forma especial, as servidoras e os servidores públicos do Estado e todo o público que nos acompanha pela TV Assembleia.

Presidente, antes de entrar no tema que pretendo debater aqui, quero fazer um registro. Ontem Minas Gerais bateu a marca de mil mortes contabilizadas, provocadas pela Covid-19. São pouco mais de três meses desde a primeira morte. Como reconhece o próprio governador do Estado, o governador Zema, a situação ainda vai piorar, porque Minas Gerais ainda não atingiu o pico da curva da contaminação. Quero aqui deixar os meus sentimentos a cada um dos familiares dessas mil pessoas.

Indo ao tema que me trouxe aqui, eu quero chamar atenção para a chamada reforma da Previdência que o governador Romeu Zema propôs para avaliação na Assembleia Legislativa de Minas – a PEC nº 55 e o Projeto de Lei Complementar nº 46 –, que pretende alterar o sistema de Previdência dos servidores públicos do nosso estado e, de tabela, promover uma reforma substancial administrativa e criar novos fundos de Previdência no Estado de Minas Gerais.

A proposta apresentada atinge direitos de carreira dos servidores e das servidoras, como os adicionais por tempo de serviço, adicionais de desempenho, férias-prêmio, entre outros. Contudo, pareceres distribuídos hoje de manhã pelo relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça anunciam que seguirão para apreciação das demais comissões somente os temas relativos à mudança na Previdência dos servidores públicos. Ao separar, presidente, o tema da Previdência da reforma administrativa, o deputado Dalmo Ribeiro sugeriu que as demais comissões aprimorassem a proposta.

De minha parte, quero aqui me dirigir ao amigo deputado Dalmo e dizer-lhe que pode ter certeza de que a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, que tenho a honra de presidir, vai debruçar-se sobre a matéria, e vamos tentar corrigir os equívocos e as injustiças cometidas pelo governo de Minas Gerais. De todas as formas possíveis, nós vamos eliminar os erros que a ausência do debate produziu até agora. O ideal era que a matéria tramitasse com todas as discussões e debates necessários, mas o governador não quis; o governo preferiu tentar passar por cima da Assembleia, dos deputados e dos servidores.

Por isso, é bom que todos os mineiros saibam o que é nosso; não podemos deixar que um desmembramento feito pela Comissão de Constituição e Justiça se transforme no fatiamento do presente dos aposentados e pensionistas nem no esquiteamento do futuro dos servidores do Estado de todos os Poderes. Todos nós sabemos que, desde a aprovação da Emenda Constitucional nº 103, é preciso fazer algumas adequações na Previdência dos servidores do Estado – não tenham dúvidas –, mas eu confesso que tomei um baita susto, um grande susto quando li o projeto do governador enviado à Assembleia. Eu não esperava que as propostas fossem tão abrangentes e tão, mas tão devastadoras contra os servidores e as servidoras. Projetos como esse, presidente, exigem muito tempo de estudo; são de um grau de complexidade muito grande; exigem muito debate, diálogo com a sociedade civil, com os sindicatos representantes dos servidores, com as comissões representantes dos servidores. Se não for assim, serão meros, mas meros projetos, pacotes de maldade, de malvadeza contra os servidores públicos do nosso estado.

Se o governo tivesse cumprido o seu dever de casa, como já fez a maioria dos governadores brasileiros, a discussão na Assembleia poderia ser menos tumultuada, e a votação seria feita de forma, acredito, mais tranquila, mas ouvindo todas as partes envolvidas e com elas discutindo, e não descartando os servidores públicos nem os sindicatos que os representam. Até fevereiro deste ano, antes da pandemia, 17 estados, presidente, do Brasil já haviam aprovado suas mudanças na Previdência e três governadores de Estado já haviam apresentado suas propostas à sua assembleia.

Por isso, presidente, o governo não poder querer empurrar goela abaixo da Assembleia, dos deputados, dos servidores e da sociedade mineira um projeto dessa envergadura. Não faz o mínimo, mas o mínimo sentido. Eu acho – isso para mim – que para muitos é até uma falta de respeito. O governo sabia dos prazos muito antes da pandemia. O governo sabia da existência da portaria. Sabia que estava muito atrasado em relação ao resto do País inteiro. Portanto, o coronavírus não pode ser uma desculpa para querer aprovar tudo na base da correria.

Diante disso, presidente, numa situação desta, a primeira coisa a fazer seria exigir a prorrogação dos prazos estabelecidos pelo governo federal na portaria. Quero dizer ao secretário de Governo, quero dizer ao governo do Estado que, se toparem, vamos juntos nessa luta. Eu sei, todos nós sabemos que o déficit do Estado, que o déficit da Previdência mineira existe. Sabemos também que a previdência é uma dificuldade e uma obrigação. Nós temos a obrigação de ajudar a resolver esse problema, mas é preciso muita calma, muita cabeça fria. A previdência e os servidores públicos não merecem virar nenhum tipo de bode expiatório. Não podem! Acredito que todos os servidores e servidoras têm de ser extremamente respeitados.



Neste momento de pandemia, os servidores têm mostrado o valor de cada um deles, como já foi dito por vários oradores. Eles estão provando, a todo momento, que têm compromisso com o povo mineiro. São servidores públicos, presidente, que estão garantindo a segurança, a saúde, a educação, a fiscalização, o meio ambiente, a agricultura, a arrecadação, o planejamento, a infraestrutura, o sistema prisional do nosso estado, a assistência social, o funcionamento da Justiça e a defesa da nossa população. É sempre assim: na hora “h”, os servidores, os serviços públicos que atendem à população... Nós não podemos deixar que a corda arrebente do lado mais fraco.

É preciso lembrar que, por trás do discurso fácil de querer resolver o problema do déficit do Estado, está a vida de muitas pessoas, de muitas pessoas que dedicaram e dedicam a vida ao bem-estar de toda a sociedade mineira, presidente. O governo precisa sair do pedestal e parar de acreditar que tudo pode fazer. Mesmo em se tratando só da Previdência, mesmo com o desmembramento, como fez o companheiro Dalmo na CCJ, como relator, um projeto dessa envergadura exige um estudo sério, correto, e muito conhecimento de cada caso.

Sem medo de errar, eu posso afirmar que a ampla maioria dos deputados não têm condições de votar, com consciência, com tranquilidade para aprovar ou rejeitar qualquer proposta que altere a Previdência. É um sentimento meu, é uma opinião que eu tenho. E o governo não enviou para a Casa, não enviou para a Assembleia, de maneira nenhuma, e para os deputados nenhum dado que justifique a proposta apresentada. Mandou a proposta e acha que já basta. O governo acha que nós, da Assembleia, temos que dizer amém. Eu e a maioria dos deputados não recebemos os dados que possam nos ajudar na tomada das decisões para votar ou mesmo para a apreciação nas comissões.

Por isso, pergunto: sem os dados reais, como cada deputado poderá se posicionar? A favor ou contra qualquer coisa? Nenhum de nós conhecemos os números que justifiquem as medidas propostas. Tenho certeza de que o Estado não deve exigir e aumentar contribuição de aposentados e pensionistas do Estado. Eu não acredito que o Estado deva promover desconto nas aposentadorias de quem tem doenças, doenças graves e, até mesmo, presidente, incuráveis. Tenho certeza de que o Estado não deve fazer descontos extraordinários do jeito que quiser.

Acredito e acredito muito que as aposentadorias especiais têm que existir porque as pessoas merecem. É do exercício da atividade penosa, da atividade insalubre e da atividade que debilita a saúde que nasceu o direito de todos que trabalham nessas condições e por isso mereceram as aposentadorias especiais. Tenho certeza de que não podemos permitir nenhum tipo, mas nenhum tipo de confisco salarial, e também já foram feitos, por muitos oradores, depoimentos iguais a este.

Quero aqui, presidente, resumindo, dizer que isso é sagrado e que devem ser devidamente remuneradas as aposentadorias e pensões que devem ter um reconhecimento digno àqueles que ajudaram a construir a sociedade em que vivemos hoje. Por pior que a realidade de hoje seja, ruim ou boa, ela é bem melhor do que foi no passado. A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social é que vai discutir o mérito dessa proposta de reforma.

De novo, deixo claro que pretendo fazer deste espaço um lugar de debate aberto, amplo, sem preconceito ou perseguição. Aqui o governo terá oportunidade de apresentar suas propostas e opiniões sobre a Previdência, da mesma forma como todos aqueles que têm opiniões e divergências, sejam eles do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da OAB, dos sindicatos ou das associações profissionais. Cada um dos servidores que quiser contribuir para o debate, a Comissão do Trabalho saberá respeitar, e não vamos atropelar ninguém. Vamos dar o tempo, mas o tempo que for necessário. A comissão hoje tem 40 dias de prazo para poder debater o assunto.

Vamos respeitar todo mundo. Já estou concluindo, presidente. Vamos respeitar todo mundo, vamos ouvir todo mundo e vamos seguir os limites de todos os prazos regimentais até esgotar todos os debates.

Por fim, quero dizer que aprendi com meus pais e com o povo que a pressa é inimiga da perfeição. Por isso convoco todos os deputados e deputadas da Comissão do Trabalho para abrimos um amplo debate sobre a participação dos servidores e conto com

vocês. A tarefa não será fácil. Temos pela frente muito trabalho e juntos vamos e queremos chegar a um bom termo. Muito obrigado, presidente.

O presidente – Obrigado, deputado Celinho Sintrocel. Com a palavra, para seu pronunciamento, a deputada Beatriz Cerqueira.

A deputada Beatriz Cerqueira – Presidente Cristiano Silveira, boa tarde. Cumprimento todos os colegas parlamentares, a imprensa que nos acompanha, assim como toda a população mineira. Eu quero iniciar, presidente, felicitando e parabenizando o deputado Celinho Sintrocel pela sua postura, pelo que acabou de anunciar e pelo processo democrático e respeitoso que definiu na Comissão de Trabalho, onde o projeto de lei complementar tramitará. Parabéns, deputado Celinho Sintrocel! De fato, essa é a postura que o Parlamento deve ter diante do que estamos discutindo. Hoje, eu escutei que foi um dia histórico na Comissão de Constituição e Justiça, quando foram apresentados os pareceres tanto da PEC quanto do projeto de lei complementar, mas o dia não foi histórico. Nós perdemos a possibilidade do protagonismo do debate quando aceitamos a tramitação – nós, enquanto Assembleia Legislativa, porque eu sou contra –, quando ela aceitou a tramitação de uma PEC e de um projeto de lei complementar com a complexidade que estamos há dias debatendo no Plenário, no meio de uma pandemia, num momento em que as pessoas não podem entrar na Assembleia Legislativa, não podem ir aos gabinetes dos deputados, não podem conversar com as pessoas, não podem participar presencialmente de audiências públicas. A Assembleia perdeu o seu protagonismo, porque deveria ter feito aquilo que o governador não fez, que era, primeiramente, discutir a prorrogação do prazo estabelecido na Portaria nº 1.348, que é o único prazo que nós temos para cumprir neste momento. Nós deveríamos ter liderado esse processo para prorrogar o prazo, para que pudéssemos, com tempo, com condições, com o devido contraditório, com participação popular, fazer os debates em relação à PEC e ao projeto de lei complementar. Então, nós perdemos a chance do protagonismo que poderia ter ocorrido aqui quanto à Portaria nº 1.348. Ninguém tem medo de debater conteúdo sobre a reforma da Previdência, ninguém tem medo de debater os números. Agora, querer apressar um processo no meio de uma pandemia, parece uma ideia completamente absurda.

Eu quero corrigir uma informação. Não é verdade que todo o conteúdo que está no parecer tem prazo. Não é correto dizer isso aos servidores e à população. A única questão com prazo, e nós deveríamos ter nos somado a quem hoje pede a prorrogação do prazo, porque é possível uma prorrogação de prazo... O único prazo diz respeito à alíquota de contribuição, não diz respeito à idade, não diz respeito à pensão, não diz respeito a nada mais que tudo aquilo que essa reforma tenta impor aos servidores. Então, não é correto dizer que a reforma da Previdência precisa tramitar, que a PEC e o PLC precisam tramitar porque há um prazo, que é o dia 31 de julho. Para cumprir o prazo, o desmembramento teria que ter sido feito somente com as alíquotas separadas. Aí estaríamos preocupados com o prazo. Não há preocupação com o prazo. O prazo é uma desculpa para a tramitação de uma grande e ampla reforma da Previdência. Então, perdemos a oportunidade de um protagonismo importante, de fazer o debate de forma justa, correta, e não açodada, não ouvindo as pessoas, porque este momento, no Parlamento, não permite a participação popular, que é a essência de um parlamento em qualquer lugar do mundo onde ele existe. Eu queria prestar este esclarecimento: o prazo não é para todo o conteúdo da reforma; o prazo é exclusivo para as alíquotas.

E, por falar em alíquotas, se nós andarmos virtualmente pelo País afora, vamos ver que as alíquotas propostas pelo governador e mantidas nos pareceres são as piores do País. O governo afirma uma ideia de progressividade, mas é falsa a ideia de progressividade, não há progressividade. Na verdade, a real característica desta reforma é o objetivo fiscal: reduzir gastos. Ela não é uma reforma que vai melhorar o sistema, que vai ampliar a cobertura, que vai resolver injustiças nem combater desigualdades. É uma reforma que vai dificultar o acesso ao benefício e reduzir o valor dele.

Nós não estamos falando do benefício de R\$100.000,00; estamos falando do benefício de R\$1.045,00. Nós estamos falando de aposentados e pensionistas. Hoje 170 mil trabalhadores em educação, aposentados ou que geraram pensões não são taxados,

porque são proventos de miséria, são baixos salários. A reforma proposta e o parecer apresentado na Comissão de Constituição e Justiça hoje vão taxar todos os trabalhadores aposentados, que, neste momento, não precisariam ser taxados.

Eu quero, ainda, entrar no debate de algumas questões que estão colocadas no parecer que foi divulgado hoje. Quero entender por que da Assembleia Legislativa pode sair uma proposta aumentando em sete anos o trabalho das mulheres e em cinco anos o trabalho dos homens. Eu quero entender como nós vamos votar e como será votado amanhã, na Comissão de Constituição e Justiça, um parecer como o da reforma da Previdência que acaba com a aposentadoria específica das professoras e dos professores, a nossa chamada aposentadoria especial, porque nós precisamos entrar no conteúdo, não nos discursos, no conteúdo do que está o parecer. Eu consegui ler o parecer antes do início das nossas atividades. O parecer, assim como o projeto original do governo, destrói a aposentadoria específica das professoras e dos professores.

Eu quero que alguém me explique por que nós vamos aprovar, na Assembleia Legislativa, ou por que a CCJ vai aprovar amanhã o aumento de 7 anos no tempo de trabalho das professoras. As professoras estão trabalhando pouco, gente? Chegar aos 50 anos trabalhando está pouco? Nós precisamos fazer com que as professoras cheguem aos 57 anos trabalhando? É isto mesmo que nós estamos dizendo às nossas professoras? “Vocês estão trabalhando pouco, vocês precisam trabalhar mais”. É isto que nós estamos dizendo às professoras? Que, quando elas se aposentarem, com seus 57 anos e com seus 25 anos de contribuição, as novas regras de cálculo da aposentadoria, que estão no parecer, reduzirão em 57% o salário das professoras? É este o conteúdo: 57 anos de idade, 25 anos de contribuição, uma redução de 57% no salário, pelas regras para o cálculo da nova aposentadoria.

Como nós vamos dizer que isso é importante e que isso atinge o problema fiscal do Estado? O problema fiscal do Estado são as mulheres, que precisam trabalhar mais, que precisam ter um acréscimo maior do seu tempo de trabalho? É isso que vai resolver o problema fiscal do Estado? Nós vamos resolver o problema fiscal do Estado, instituindo contribuição para todos os aposentados e pensionistas? Todo mundo que ganha a partir de R\$1.045,00 passa a ser taxado com 13%. É assim que nós vamos resolver o problema fiscal do Estado? Tirando dos pobres? É essa a proposta que foi apresentada na Comissão de Constituição e Justiça. Esse é o parecer, o parecer sobre a reforma da Previdência.

Eu tive a oportunidade de fazer a leitura da proposta de emenda à Constituição que será colocada em apreciação, em discussão e em votação amanhã. Além da contribuição previdenciária, o parecer, com o substitutivo, institui contribuição extraordinária. Então, além dos 13%, o parecer, se for aprovado da forma como está na comissão especial e no Plenário, está instituindo, além do aumento da contribuição, que já vai acontecer, a autorização de uma contribuição extraordinária. Toda vez que o governo avaliar que deve taxar mais, ele vai taxar aposentados, pensionistas e todos os servidores da atividade. É isso? É assim?

O presidente – Deputada Beatriz, há uma solicitação de aparte feita pela deputada Andreia de Jesus.

A deputada Beatriz Cerqueira – Perfeitamente, concederei o aparte daqui um minutinho, porque eu ainda quero fazer uma última pergunta, presidente Cristiano Silveira: por que nós vamos aprovar um parecer e uma PEC que abrem portas para que a Previdência complementar deixe de ter natureza pública? Para beneficiar quem? O Bradesco, o Itaú? Qual é o sistema privado, financeiro, que está se beneficiando dessa votação com uma Previdência complementar, que hoje tem natureza pública, e que a proposta de emenda à Constituição, o substitutivo do parecer, hoje, apresentado na CCJ tira a natureza pública da Previdência complementar, para beneficiar quem? É o Itaú, é o Bradesco? Pergunto de novo qual é o interesse em se retirar a natureza pública da Previdência complementar.

Concedo aparte à deputada Andréia de Jesus.

A deputada Andréia de Jesus (em aparte) – Obrigada pelo aparte, deputada Beatriz Cerqueira. Boa tarde a todos. Quero saudar V. Exa. pela sua trajetória em defesa dos servidores públicos, por fazer essa defesa permanente dos direitos dos servidores, dos professores e professoras, categoria de que faço parte.

Quero aqui coadunar-me com o que V. Exa. está trazendo, porque as relações de trabalho estão cada vez mais precárias aqui no Brasil. Começou com a reforma trabalhista com o Michel Temer e a reforma da Previdência com o Bolsonaro. Eu quero aqui registrar que isso deixa nítido que é uma revogação da Lei dos Sexagenários, que dava direito aos negros e negras de terem liberdade depois de 60 anos.

As manifestações de ontem, deputada, também demonstraram que os trabalhadores de aplicativo estão retornando a um modelo de escravização, que é o escravo de ganho, que trabalha o dia todo e, no final do dia, tem que devolver todo o resultado da sua força de trabalho aos seus senhores. Essa precarização do trabalho está reverberando nos servidores públicos, e é por isso que eu sou contra, neste momento, à tramitação na Casa da reforma da Previdência, sem garantir a presença dos servidores, sem garantir que aqueles que me antecederam na luta por direitos trabalhistas estejam presentes nesse debate.

Quero também ressaltar que esse substitutivo apresentado na CCJ mantém a complexidade da matéria. É um texto que merece uma discussão com ampla participação da sociedade, das mulheres principalmente, porque são elas que serão mais afetadas com esses ataques do governador Zema. Não aceitamos perda de direitos. A culpa da crise não é dos servidores públicos e sim de uma gestão desqualificada do Estado, que valoriza apenas o capital e se esquece de nós, cidadãos e cidadãs, que garantimos que o serviço público chegue a cada um dos mineiros.

Quero também dizer que esse projeto, a toque de caixa, é mais um ato de irresponsabilidade do governador, é um ato de irresponsabilidade administrativa e de gestão.

Já lhe agradeço, deputada, o aparte e deixo aqui meu recado: vamos derrotar essa reforma da Previdência, que é, sim, uma forma de necropolítica. Obrigada.

A deputada Beatriz Cerqueira – Obrigada, deputada Andréia de Jesus. Somos parceiras, estamos juntas. Aproveito para felicitá-la porque, no início da semana, foi seu aniversário. E lhe desejo muita força e muita saúde nessa sua trajetória tão importante de luta, uma trajetória tão essencial ao Parlamento mineiro.

Para finalizar, presidente, eu ainda perguntaria por que nós estamos acabando com a aposentadoria por invalidez. É o que está no parecer. Eu também perguntaria por que nós estamos acabando com a aposentadoria proporcional. Nós estamos trabalhando com a ideia, então, de que todas as pessoas conseguem plenamente cumprir os requisitos de idade e de tempo de contribuição; nós estamos trabalhando com uma lógica de que as pessoas não começam a trabalhar cedo e, portanto, que elas começariam mais tarde e, assim, podem trabalhar até mais tarde. Eu perguntaria por que nós vamos aprovar, na Assembleia Legislativa, 40 anos de sala de aula para que a professora consiga receber 100% da média da sua remuneração, que será menor do que o seu salário. É isso? É esse o problema fiscal do Estado? São as professoras, que não ficam 40 anos em sala de aula?

É preciso que a gente comece a discutir o conteúdo da reforma, porque só fazer o debate, que é uma necessidade fiscal, não resolve, porque o governador Zema – e o parecer corrobora com isso – está retirando dos mais pobres. É o pior sistema de alíquotas apresentado em todo o País. Comparando todos os estados, é o pior sistema proposto, se nós fôssemos discutir apenas alíquota.

Então eu quero, para finalizar, presidente, lamentar que hoje não tenha sido um dia histórico. Hoje foi o dia em que a Assembleia perdeu a possibilidade do protagonismo, do diálogo com o governo federal para a prorrogação do prazo e para respeitar os seus servidores, quem está fazendo com que a Assembleia funcione durante a pandemia, colocando-se no seu trajeto todo dia, dando condições ao trabalho. Essa reforma está atingindo essas pessoas, que são servidores efetivos da Assembleia Legislativa. É desrespeitoso com eles. Nós nos sentamos nas comissões, nos sentamos no Plenário e nós não escutamos os servidores, dos quais estão sendo retirados direitos através dessa PEC, desse PLC e dos pareceres que mantém a mesma lógica de afronta e de ataque aos servidores públicos.

São essas as minhas considerações. Reitero, presidente, o nosso compromisso de luta contra essa reforma da Previdência, que não é necessária e não resolverá nenhum problema fiscal do Estado. E eu vou continuar fazendo essas perguntas até que alguém

me responda se principalmente são as mulheres o problema fiscal do Estado, para atacá-las de forma tão brutal, aumentando a sua idade e portanto a sua permanência no serviço público. Obrigada, presidente. Bom trabalho para todos nós.

O presidente – Muito bem. Obrigado, deputada Beatriz. Com a palavra, para seu pronunciamento, a deputada Laura Serrano.

A deputada Laura Serrano – Boa tarde, Sr. Presidente. Boa tarde, colegas parlamentares.

Primeiramente, eu queria dizer sobre o meu pesar. Ontem, como já foi mencionado, ultrapassamos as mil mortes. Hoje os dados oficiais são de 1.059 óbitos pela Covid-19 no nosso estado. Quero colocar aqui a minha solidariedade às famílias e que Deus possa confortar as famílias nesse momento de dor, vítimas da pandemia da Covid-19 aqui, no nosso estado.

Presidente e colegas, hoje eu quero falar um pouco sobre os impactos da reforma da Previdência na educação, os impactos que a gente tem da reforma da Previdência para os servidores da Secretaria de Estado de Educação, para os nossos professores e demais profissionais dessa pasta, que é tão fundamental e que é tão importante. Eu sempre digo que de fato é através da educação que a gente vai ter as mudanças estruturais que a gente precisa no nosso país, melhorando os indicadores de aprendizagem dos nossos alunos, a partir do momento em que as nossas crianças começarem a ter melhores índices de aprendizagem em português, em matemática; conseguirem sair das nossas escolas lendo bem, fazendo cálculos; no momento em que a gente possa ter tanto a criança que sai da escola pública quanto a criança, o jovem que sai da escola privada competindo de forma justa e de forma igualitária por uma vaga no vestibular, por exemplo. Para isso é fundamental que a gente tenha igualdade de oportunidades, e essa igualdade de oportunidades só vai acontecer através da educação básica.

Então quero aproveitar aqui inclusive para parabenizar todos os servidores da educação e também todos os profissionais da educação, não só da rede pública estadual mas também da rede privada, todos aqueles que doam sua vida e o seu trabalho para gerar mais conhecimento, para que as nossas crianças e os nossos jovens possam aprender cada vez mais, porque isso é o que gera revolução na vida de todo mundo. É através do conhecimento que a gente transforma, é através do conhecimento que a gente se liberta, e o conhecimento tem que ser libertador, tem que ser um conhecimento que de fato faça com que as pessoas possam se desenvolver, caminhar pelas próprias pernas, gerar renda, ter emprego. É assim que a gente vê o resultado de vários países hoje admirados pelos próprios brasileiros, pelos mineiros, países desenvolvidos. Essas revoluções sempre vieram através da educação, mas da educação que liberta, da educação que ensina, da educação que valoriza de fato o indicador finalístico, que valoriza a aprendizagem do aluno, em que o ponto central e fundamental do processo de aprendizagem da educação básica é o aluno. É isso que a gente precisa reforçar cada vez mais, é isso que eu venho defender.

E hoje, como o nosso assunto aqui na Assembleia, e obviamente com muito critério, e tem que ser assim mesmo, é a reforma da Previdência, eu quero falar um pouco sobre os impactos da reforma da Previdência dos servidores públicos estaduais para os servidores da educação. Então eu gosto sempre de me basear em fatos, em dados e em evidências, e o primeiro ponto é o número de servidores que a gente tem hoje na educação. Nós temos cerca de 180.400 servidores inativos ou pensionistas, ou seja, são servidores da educação que recebem as aposentadorias e as pensões. E nós temos na ativa, hoje, como professores e demais servidores da educação, que estão ensinando as nossas crianças, gerando esse resultado importante que a gente precisa para a nossa sociedade, cerca de 86 mil servidores. Então, se a gente for avaliar, só dentro da educação, para cada um servidor da ativa, nós temos dois servidores inativos. Só querendo mostrar um pouco, obviamente, que a forma como a Previdência é feita não é levando em consideração somente os servidores da educação, mas é importante que a gente veja os números. Como eu digo, os próprios cálculos atuariais e demográficos demonstram que, cada vez mais, a gente tem mais pessoas aposentadas e se aposentando – e ainda bem que é assim, porque significa que as pessoas estão vivendo mais, que melhorou a qualidade de vida da população do nosso estado, que está melhorando a qualidade de vida do nosso país – e menos pessoas na ativa.

Então esse desequilíbrio acaba fazendo com que seja fundamental uma reforma da Previdência nos moldes que ela vinha ocorrendo anteriormente, mostrando que é uma questão da própria natureza de acomodação demográfica e de como o envelhecimento da população vem acontecendo. Portanto, essa reforma é importante, é natural, pelos próprios dados atuariais e demográficos de envelhecimento da nossa população que também acabam sendo correlacionados, obviamente, com os servidores que a gente tem no Estado.

Um outro dado fundamental e importante que a gente tem é que 95% dos servidores da educação – para ser até mais exata, 94,43% dos servidores da educação – recebem valores abaixo do teto do Regime Geral de Previdência Social. Então quero dizer que, ao estabelecer que o teto das aposentadorias seria o teto do Regime Geral de Previdência Social, o teto do regime geral para toda a população, afetaria os servidores da educação, a gente vê que não é bem assim, pois 95% dos servidores realmente não recebem supersalários. É importante que isso seja dito aqui. E essa reforma busca colocar esse teto do Regime Geral de Previdência Social justamente porque atinge não só o Executivo, mas atinge também o Legislativo, o Judiciário; atinge outras áreas que não a educação, onde existem salários e aposentadorias que seriam superiores ao Regime Geral de Previdência Social. Mas, como eu disse, os dados demonstram, no caso da educação, no caso dos nossos professores, no caso dos diretores e gestores de escola, que 95% desses servidores já estão abaixo do teto hoje. E inclusive será possível receber uma aposentadoria acima do teto para aqueles que contribuírem com a previdência complementar, que é a autarquia que vai ser criada, a MGPrev, como acontece já, de forma muito natural, em outros setores. E é importante que o poder público também se modernize e permita que os servidores possam se aposentar com valores acima do teto do regime geral, através dessa previdência complementar.

Outro dado fundamental e importante: mais uma vez 95% dos servidores da educação, de todos os servidores da educação do Estado, têm a alíquota de incidência, pela reforma proposta, até o valor de 14% de alíquota efetiva. E por que é importante destacar isso? Porque há vários estados da Federação, 20 estados da Federação, que já fizeram as suas reformas da Previdência, já adequaram suas alíquotas, e 15 desses estados fizeram uma reforma com uma alíquota única de 14% ou maior. Essa reforma proposta pelo governo de Minas, que está tramitando nesta Casa, incide de acordo com a faixa salarial do servidor, ou seja, quem recebe menos paga menos.

É importante destacar que 95% dos servidores da educação vão contribuir com uma alíquota efetiva 14% menor do que todos esses 15 estados, dentre os 20, que já aprovaram a reforma da Previdência. Então, isso mostra que, para a educação, essa é uma reforma importante e, inclusive, mais satisfatória que a de 15 dos demais 20 estados que já fizeram a reforma no nosso país, mostrando o compromisso e a prioridade da educação para este governo e como tem sido também para o meu mandato.

Presidente, nós temos uma iniciativa, que é o programa Fala Secretário, cuja primeira edição vai acontecer agora, sexta-feira, às 15 horas. O nosso objetivo é justamente gerar uma maior articulação entre os gestores escolares e os nossos diretores de escolas, para que possam conversar de forma mais próxima, sem a necessidade de intermediários, com a nossa secretaria de Educação, secretaria Júlia Sant'Anna. Como eu disse, a primeira edição acontecerá sexta-feira, às 15 horas, através de plataforma virtual, mantendo a segurança de todos neste momento de pandemia. A cada edição, trinta gestores escolares vão poder conversar diretamente com a secretária, apresentando as suas dúvidas, as suas críticas, as suas sugestões.

É importantíssimo que a gente receba também as sugestões e críticas construtivas de quem está ali no pó do giz, no chão da escola, fazendo o dia a dia acontecer. Então, é importantíssimo a gente ouvir esse diálogo com os servidores da educação, com os gestores escolares. Essa é uma iniciativa minha e da deputada Celise Laviola, em parceria com a Secretaria de Estado de Educação. Em relação a nossa primeira edição do Fala Secretário, eu fico muito feliz e tenho muito orgulho de dizer que vai acontecer nesta sexta-feira, às 15 horas.

Presidente, é isso. Eu queria mostrar um pouco dos impactos da reforma da Previdência, como isso vai afetar de fato o salário dos servidores da educação. Lembrando que, quando a gente faz o cálculo de como a alíquota incide nos salários, ela não

incide de forma total e irrestrita sobre os proventos ou aquele valor geral que o servidor recebe. A alíquota incide só sobre a parcela tributável dos salários. Então, pegar o valor da alíquota e simplesmente incidi-la sobre o valor total do servidor não é correto, não é o que vai ser a alíquota efetiva. A alíquota efetiva tem que levar em consideração como base de incidência os rendimentos tributáveis.

Por isso, às vezes, eu vejo mencionarem que vai haver uma redução de 50% do salário dos servidores. Se se considerar a alíquota com o imposto de renda, isso não será verdade. É importante que o cálculo seja feito com base na base tributável para incidência daquela alíquota. Queria só esclarecer esses pontos, presidente. Agradeço a atenção de todos os colegas. Muito obrigada.

O presidente – Obrigado, deputada Laura. Com a palavra, para seu pronunciamento, a deputada Ana Paula Siqueira, que dispõe de 13 minutos para a sua intervenção.

A deputada Ana Paula Siqueira – Boa tarde, presidente Cristiano. Boa tarde, colegas deputados, colegas deputadas, povo mineiro que nos acompanha.

Eu quero iniciar as minhas colocações fazendo a minha manifestação de pesar e meus sentimentos às vítimas da Covid-19 aqui no Estado. Lamentavelmente, ontem ultrapassamos a marca de mil óbitos. Isso muito nos entristece, pois são mais de mil vidas aqui em Minas Gerais, mais de sessenta mil vidas no Brasil. Nós estamos vivendo o momento de ampliação da contaminação, ainda que Minas Gerais tenha uma subnotificação. Nós ainda não temos os testes aplicados a toda a população.

Nós estamos, cotidianamente, encontrando as pessoas, familiares e amigos, registrando os casos de contaminação cada vez mais próximos de nós e, infelizmente, de registros de óbitos.

Então, eu quero deixar aqui o meu pesar e dizer a todas as famílias que, aqui na Assembleia Legislativa, estamos fazendo todos os esforços para enfrentar este momento. Mas, infelizmente, nós temos alguns aspectos do enfrentamento à Covid-19 que ainda precisam ser melhorados, que precisam ser fiscalizados por nós, deputadas e deputados, e que geram muitas dúvidas na nossa população.

Nos últimos dias, presidente, eu estou sendo muito questionada, especialmente pela população aqui de Belo Horizonte, sobre a questão do hospital de campanha, um hospital que levou recurso público alto e que não está em funcionamento. Está previsto para atender apenas os casos básicos, os leitos de enfermagem, mas que já era uma grande inquietação, porque o Estado o tempo todo tem dito que esse hospital será utilizado na hora necessária. E as pessoas estão se perguntando: “Qual será a hora necessária?”. A hora necessária será a hora quando não haverá como fazer mais nada por essas pessoas? Então, é preciso que tenhamos aí uma agilidade no processo da distribuição dos respiradores. Também os municípios do interior têm reclamado muito que esses respiradores não chegaram nos hospitais e a nossa população está morrendo. Portanto, eu queria manifestar a minha solidariedade às famílias, mas também deixar aqui a chamada de atenção para que possamos agilizar a chegada de todos os recursos necessários para, de fato, garantir a vida dos nossos mineiros e das nossas mineiras.

Bom, como já foi colocado por quase todas as pessoas que fizeram uso da palavra, hoje a pauta mais intensa é a reforma da Previdência. Tivemos na parte da manhã a reunião da CCJ com a distribuição dos dois pareceres, de forma avulsa, aos membros da comissão. Eu sou membro da comissão e quero destacar aqui que, mesmo os relatórios sendo apresentados com o desmembramento das questões das pautas que vieram nos projetos, tanto a questão previdenciária quanto as questões de matéria administrativa, eu quero me posicionar aqui e dizer que, ainda sim, esses projetos são densos, complexos e agredem, sim, a segurança dos servidores e das servidoras de Minas Gerais.

Para amanhã está convocada, às 8 horas da manhã, uma próxima reunião da CCJ para apreciação dos pareceres para votação. Já adianto aqui o meu posicionamento: eu sou contrária ao relatório porque, de fato, ele não vai nos permitir a discussão amplamente de todos os assuntos que precisariam ser discutidos antes da tramitação dos projetos. Esses projetos estão acontecendo a toque de caixa na Casa, e nós não estamos em condição, por conta da pandemia, de participação popular. E eu acredito na participação

popular, eu acredito no poder de colaboração, inclusive, das pessoas, especialmente aquelas que serão impactadas na construção de propostas que possam buscar equilíbrio para o Estado, mas garantia também dos direitos e da qualidade de vida dos servidores.

Nós estamos falando de má gestão do Estado, e eu quero destacar e reafirmar que o servidor não é culpado pela má gestão do Estado. O que está sendo feito é colocar a responsabilidade das más administrações do Estado no ombro das servidoras e dos servidores. De forma muito especial, quero destacar aqui: no ombro das servidoras, das mulheres, porque somos nós que novamente vamos receber as mais duras pesagens desse processo.

Presidente, foi dito hoje na nossa reunião que um dos objetivos da reforma é encher o cofre do Estado de dinheiro. Tomei até nota dessa expressão, porque nós não podemos permitir encherem os cofres do Estado de dinheiro às custas de servidores e servidoras que já recebem muito mal, que já recebem pouco, tirando delas uma quantidade suficiente.

Para encerrar, presidente, quero destacar aqui também que hoje foi falado pela deputada que me antecedeu que os servidores da educação são prioridade do governo. E é exatamente esse entendimento que muito nos preocupa, porque, se os servidores da educação são a prioridade, como nós podemos explicar mesmo que eles são os últimos a receber o seu pagamento, que não têm pagamento de 13º salário, que não tem a garantia dos seus proventos do mês? Será mesmo esse tipo de gesto de prioridade que nós podemos admitir para com os nossos servidores, em especial os da educação? Não, não é.

Então, estamos, sim, diante de uma temática muito complexa, de uma temática que agride muito os servidores. Nós precisamos de uma discussão profunda com a participação de toda a população. O argumento da data do dia 31 de julho não pode ser considerado para embasar toda a celeridade para a discussão desses projetos.

E assim, presidente, encerro a minha fala de hoje dizendo, convocando e convidando todos a participar... (– Falha na transmissão do áudio.) ...da discussão de amanhã. Certamente começará a tramitar na Assembleia, pelos balanços feitos hoje, projetos que vão impactar de forma decisiva a vida da nossa sociedade mineira.

O presidente – Muito obrigado, deputada Ana Paula.

Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Sargento Rodrigues, que dispõe de 6 minutos para a sua intervenção.

O deputado Sargento Rodrigues – Só 1 minutinho. Presidente, só um segundo.

O presidente – Pois não, deputado. V. Exa. dispõe de 5 minutos.

O deputado Sargento Rodrigues – Está me ouvindo, presidente? (– Pausa.) Presidente Cristiano, queria saber quantos minutos ainda tenho?

O presidente – V. Exa. dispõe de 5 minutos.

O deputado Sargento Rodrigues – Cinco minutos. Presidente, eu queria apenas aqui, neste espaço de tempo minúsculo que nos resta na discussão de hoje do pinga-fogo do Plenário, dizer que hoje, mais uma vez, fui até a CCJ, presidente, fazer uma demonstração clara e apresentar questões de ordem. Apresentei três requerimentos para que as propostas fossem retiradas de tramitação na CCJ, entendendo que ali há uma grave violação do devido processo legal no processo legislativo. Nessas questões de ordem, eu deixei claro: nós vamos manejar mandado de segurança para impedir a tramitação tanto da PEC quanto do PLC. E por quais razões, presidente?

Eu faço aqui uma leitura da Constituição Federal no seu art. 5º, presidente. Vou pedir à colega que aqui se encontra, presidente, que pegue esse livro da capa vermelha. Eu faço questão, presidente, de fazer a leitura dos dispositivos, porque essa PEC não pode prosperar da forma como está tramitando, nem a gravidade da violação dos dispositivos constitucionais que não permitem nem ao presidente da Assembleia nem à Mesa da Assembleia, não permitem ao Colégio de Líderes impor essa tramitação sem respeitar algumas garantias fundamentais.



Art. 5º, presidente: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. E aqui, presidente, destaco o inciso IV: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Também destaco aqui, presidente, o inciso XIV: “É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Inciso XV: “É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Inciso XVI: “Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”.

Além desses dispositivos, presidente, por que invocar aqui o direito a essas cláusulas pétreas? Qual é o direito de reunião da qual o cidadão vai participar? Como o servidor, presidente, que, antes de estar investido no cargo público e portador da sua cidadania enquanto cidadão, gozando de todos os seus direitos... Porque a pandemia do coronavírus, esse estado de calamidade pública, presidente, não pode suprimir direitos e garantias fundamentais, mas a Assembleia está suprimindo-os, a votação remota está suprimindo-os.

Então, o acordo feito pelo Colégio de Líderes e imposto – eu diria – a todo o Parlamento trouxe restrições gravíssimas; por exemplo, hoje eu chamei a atenção do presidente da Comissão de Constituição e Justiça para o fato de que, naquele espaço, não poderia entrar ninguém, nem mesmo os servidores da Assembleia, apenas alguns poucos como o determinado pela própria deliberação da Mesa, presidente, e chancelado pelo Acordo de Líderes; naquele espaço, só poderia adentrar um representante, um servidor de assessoria de cada bloco. Então, como o cidadão participará? Como os presidentes de sindicatos e associações de classe vão poder participar? E todo o conjunto do funcionalismo? Trata-se, presidente, de mais de 600 mil servidores públicos apenas em atividade quando a gente faz essa conta de servidores do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública do nosso estado.

Então, a tramitação dessa PEC deveria ser rechaçada, primeiro, pelo presidente da Assembleia – ele não poderia aceitar; segundo, pelo Colégio de Líderes, pela Mesa da Assembleia – ela não poderia... E a gente não está vendo, não está acompanhando, nem por parte do presidente nem dos integrantes do Colégio de Líderes nem dos membros da Mesa, uma ação concreta para impedir a tramitação de uma proposta que fere mortalmente direitos e garantias fundamentais, a participação efetiva popular. Não podemos, presidente, somos titulares de mandatos, mas não suprimimos, com Acordo de Líderes, os outros direitos e garantias fundamentais. O processo de votação remota não permite uma participação direta do cidadão, e todo o poder emana do povo, presidente; esse é um preceito, uma garantia, um princípio fundamental, que, para aqueles que conhecem um pouco do direito constitucional, presidente, está no ápice da pirâmide constitucional – no ápice; primeiro, os fundamentos, para, depois, o próprio ordenamento jurídico constitucional. E isso está sendo ferido de morte pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Então, presidente, não nos resta alternativa. A nossa ação, o manejo de um mandado de segurança pública em favor do conjunto de servidores públicos civis e militares não é contra a pessoa do deputado Agostinho Patrus, não é contra a pessoa de nenhum integrante da Mesa, não é contra o Colégio de Líderes, mas a favor de uma participação popular direta nos debates aqui na Assembleia. E eu tenho certeza, presidente, conhecendo um pouco de V. Exa., que está presidindo a sessão neste momento, deputado Cristiano Silveira, de que V. Exa. também pactua com esses preceitos. Então, infelizmente, aquilo que era para ser votado: apenas as alíquotas, que é o que determina a portaria do Ministério da Previdência frente ao prazo estipulado até 31 de julho, virou uma grande reforma da Previdência e, dentro dela, uma reforma administrativa que ataca ferozmente a política remuneratória dos servidores.

Então, entendendo que meu prazo já tenha terminado, encerro dizendo o seguinte: que a Mesa da Assembleia, que o nosso presidente Agostinho Patrus não tenha o mandado de segurança impetrado por este deputado como uma ação contra os membros do

Parlamento, mas, sim, contra o governador, que tenta impor uma mordaca, primeiro, aos parlamentares e, depois, aos servidores públicos e ao cidadão de uma forma geral. Muito obrigado, presidente.

#### Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de terça-feira, dia 7, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada será publicada na edição do dia 7/7/2020.). Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 2/7/2020

Às 9h10min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Ana Paula Siqueira e Celise Laviola e os deputados Dalmo Ribeiro Silva, Zé Reis, Charles Santos, Guilherme da Cunha e Sargento Rodrigues (substituindo o deputado Bruno Engler, por indicação da liderança do BLP), membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, as deputadas Marília Campos, Beatriz Cerqueira, Andréia de Jesus e Delegada Sheila e os deputados Sávio Souza Cruz, Virgílio Guimarães, Marquinho Lemos, Hely Tarquínio, João Leite, Arlen Santiago, Gustavo Valadares, Celinho Sintrocel, Elismar Prado, Ulysses Gomes, Cristiano Silveira, João Magalhães, Tito Torres, Gustavo Santana, Raul Belém, Professor Cleiton, Fernando Pacheco, Gustavo Mitre e Betão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A deputada Beatriz Cerqueira apresenta questão de ordem solicitando a suspensão da tramitação das proposições constantes na Ordem do Dia, alegando, em síntese, ausência de participação popular no processo de discussão da reforma proposta pelo governo estadual, o que violaria o art. 1º do Regimento Interno, tendo sido a questão de ordem indeferida pelo presidente. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. São apresentados três requerimentos pelo deputado Sargento Rodrigues solicitando a retirada de pauta da Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020 e do Projeto de Lei Complementar nº 46/2020 e inversão de pauta para que o Projeto de Lei Complementar nº 46/2020 fosse apreciado em primeiro lugar na Ordem do Dia. Os três requerimentos são rejeitados pela comissão, registrando-se o voto favorável à aprovação da deputada Ana Paula Siqueira e do deputado Sargento Rodrigues. O relator, deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicita a distribuição de avulsos dos pareceres da Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 e pelo desmembramento de parte da proposição original e sua apresentação na forma da Proposta de Emenda à Constituição que apresenta, e do Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 e pelo desmembramento de parte da proposição original e sua apresentação na forma de Projeto de Lei Complementar que apresenta. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a reunião extraordinária a ser realizada amanhã, dia 3/7/2020, às 8 horas, para apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020 e do Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Charles Santos.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública**

O presidente da Comissão de Administração Pública, no uso da atribuição que lhe confere o art. 120, XVII, do Regimento Interno, convoca, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* em 24/6/2020, a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Osvaldo Lopes, Leonídio Bouças, Raul Belém, Roberto Andrade e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 6/7/2020, às 10, às 14 e às 17 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2020.

João Magalhães, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020**

O presidente *ad hoc* da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020, do governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 120, XVII, do Regimento Interno, convoca, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* em 24/6/2020, os deputados André Quintão, Cássio Soares, Gustavo Valadares e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 6/7/2020, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2020.

Inácio Franco, presidente *ad hoc*.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÃO**

Foi recebido, nos termos do item 3 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada na edição de 21/3/2020, o seguinte projeto de lei:

**PROJETO DE LEI Nº 2.081/2020**

Acrescenta inciso ao art. 11 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 11 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, o seguinte inciso IX:

"Art. 11 – (...)

IX – avaliação, junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – e em conformidade com suas políticas de crédito, normativos de risco e a legislação aplicável, da possibilidade de:

a) oferecer linhas de crédito em condições especiais, com exigência de contrapartidas sociais, entre elas a manutenção dos empregos, para agentes econômicos impactados pela crise decorrente da pandemia, tais como:

1 – microempresas e empresas de pequeno porte;

2 – empresas de médio e grande porte;

3 – atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, especialmente as relacionadas com o setor de saúde;

4 – instituições de ensino privado localizadas no Estado;

5 – concessionárias de transporte coletivo municipal e intermunicipal, exclusivamente como agente financeiro de fundo específico;

6 – microempresas de produção artesanal;

7 – micro e pequenos empresários rurais e cooperativas de produção rural;

8 – indústrias que assumam o compromisso de adaptar suas plantas industriais para a produção de equipamentos médico-hospitalares, equipamentos de proteção individual e insumos necessários para a prevenção e o tratamento da Covid-19;

9 – empresas de telecomunicações e provedores de internet em atividade no Estado;

10 – municípios mineiros, de acordo com a legislação e a regulamentação vigentes;

b) renegociar os contratos de empréstimo e outros instrumentos congêneres firmados com os empreendedores privados impactados pela pandemia de Covid-19, com a possibilidade de revisão dos prazos de carência e de pagamento do principal, dos juros e dos demais encargos financeiros, respeitando a garantia dos contratos e as políticas de renegociação da instituição;

c) realizar aditamento contratual com os municípios a fim de suspender os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, observada a legislação pertinente.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2020.

Deputado Raul Belém (PSC) – Deputado Gil Pereira (PSD) – Deputado Celinho Sintrocel (PCdoB) – Deputado Doutor Jean Freire (PT) – Deputado Alencar da Silveira Jr. (PDT) – Deputado Fernando Pacheco (PV) – Deputado Zé Guilherme (PP) – Deputado Ulysses Gomes (PT) – Deputado Fábio Avelar de Oliveira (Avante) – Deputada Andréia de Jesus (Psol).

**Justificação:** Os impactos da pandemia da Covid-19 sobre a economia de nosso Estado são significativos e, para evitar que sejam ainda maiores, algumas medidas precisam ser tomadas. Muitas empresas correm o risco de fechar definitivamente e, por consequência, muitos empregos podem ser perdidos. Por isso apresentamos este projeto de lei, para incluir nas ações propostas pela Lei nº 23.631, de 2020, medidas para facilitar a obtenção de financiamento e para repactuar os financiamentos em curso junto ao BDMG.

Buscamos pelo projeto viabilizar a possibilidade de o BDMG oferecer linhas de crédito em condições especiais, com exigência de contrapartidas sociais, entre elas a manutenção dos empregos, para agentes econômicos impactados pela crise decorrente da pandemia. Além de garantir a sobrevivência da empresa, tivemos o cuidado de que fossem preservados os empregos.

Outra medida proposta é a de renegociação dos contratos de empréstimo com os empreendedores privados impactados pela pandemia de Covid-19, com a possibilidade de revisão dos prazos de carência e de pagamento do principal, dos juros e dos demais encargos financeiros.

Considerando a dificuldade dos municípios com a crise gerada pela pandemia, a proposição também prevê medida para realizar aditamento contratual com os municípios a fim de suspender os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020.

A proposta ora apresentada complementa as medidas sugeridas pela Lei nº 23.631, de 2020, para reduzir os prejuízos econômicos e financeiros dos agentes econômicos que tiveram de suspender suas atividades por ato do poder público para o enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado. A proposição contempla medidas que ajudam na obtenção de crédito e gera condições para que esses agentes econômicos que tenham contratos com o BDMG possam honrar seus compromissos, repactuando os prazos de vencimento das parcelas.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do projeto.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

## PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/2020

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do governador do Estado, encaminhada por meio da Mensagem nº 88/2020, a proposição em epígrafe “altera o sistema de previdência social dos servidores públicos civis, moderniza a política de gestão de pessoas, estabelece regras de transição e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 23/6/2020, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer, nos termos do disposto no inciso I do art. 201 do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise pretende alterar e acrescentar dispositivos no texto constitucional estadual e no ato das disposições constitucionais transitórias para promover uma reforma no regime previdenciário dos servidores civis do Estado, à luz das modificações perpetradas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no texto constitucional federal.

De acordo com a Mensagem nº 88/2020, que encaminha a proposição, a reforma proposta desvela grandes desafios para as instituições contemporâneas do Estado Democrático de Direito, no complexo e conturbado contexto de crise fiscal, pandemia e recessão econômica em escalas globais. O governador ressalta que é sob essa realidade que se deve aferir e avaliar as perspectivas de reformas estruturais do Estado; e dentre elas está a do sistema de previdência social dos servidores públicos civis e da política de modernização de gestão de pessoas, temas da proposta de emenda constitucional. Assevera, ainda, que reforma federal serviu de diretriz e parâmetro para que muitos estados e municípios promovessem alterações e adequações em seus sistemas previdenciários, e que é imperativo enfrentar esse desafio de modo a garantir a sustentabilidade do equilíbrio fiscal e atuarial, do crescimento econômico, da geração de empregos e do próprio pagamento dos benefícios atuais e ulteriores aos servidores civis, aposentados e pensionistas.

As mudanças no regime previdenciário, em resumo: alteram as regras para aposentadoria voluntária, por incapacidade permanente para o trabalho e compulsória; determinam que lei complementar estabelecerá critérios de idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria dos servidores com deficiência, dos ocupantes das carreiras policiais, agentes penitenciários, agentes socioeducativos e membros da polícia legislativa, dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde; estabelecem idade mínima para aposentadoria dos professores; vedam o acúmulo de aposentadorias e pensões nos casos que especifica; determinam que lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte; aplicam o teto remuneratório à soma dos proventos de aposentadoria ou inatividade; instituem a possibilidade de cobrança de alíquotas progressivas de servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como de contribuição do inativo sobre aposentadorias que superem um salário mínimo, enquanto perdurar situação de déficit atuarial, e de contribuição extraordinária para servidores ativos,

inativos e pensionistas; determinam critérios, a serem estabelecidos em lei, para concessão de abono permanência; estabelecem regras relativas à contagem recíproca do tempo de serviço apurado junto ao RGPS, tempo de serviço militar e prestado em outros regimes; tratam de normas sobre a readaptação do servidor em caso de limitação em sua capacidade física ou mental.

Propõe-se, também: a inclusão dentre as competências do Estado suplementar as normas gerais da União, no que se refere à organização, efetivos, garantias, direitos, deveres, inatividades e pensões da Política Militar e do Corpo de Bombeiros, e, na competência privativa do governador do Estado, o sistema de proteção social dos militares; a supressão da hipótese de aposentadoria, por interesse público, dos membros da magistratura e do Ministério Público; a retirada da competência do Estado da fixação de contribuição previdenciária para os militares e inclusão da competência para instituir contribuição dos militares, ativos e inativos, e respectivos pensionistas, para o custeio do sistema de proteção social; a possibilidade de os municípios, em conformidade com a lei orgânica municipal, adotarem as regras previdenciárias estabelecidas para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado; a observância do direito adquirido dos servidores que implementaram as regras em vigor; e, por fim, regras de transição para o regime próprio de previdência social até que seja aprovada lei que discipline a concessão dos benefícios, bem como regras para aposentadoria dos servidores em exercício até a entrada a aprovação da PEC.

A proposta promove, ainda, uma reforma administrativa, no que diz respeito ao regime jurídico dos servidores, notadamente no sistema remuneratório. As modificações propostas resultam na extinção, para os servidores civis e militares, do adicional de desempenho – ADE –, do adicional de valorização da educação básica – Adveb – (parcela exclusiva dos servidores da educação), quinquênio, trintenário, prêmio de produtividade e férias-prêmio, resguardando apenas os direitos já incorporados pelo servidor até a promulgação da PEC. Além disso, veda a percepção de acréscimo pecuniário em razão exclusiva de tempo de serviço sem exceções, inclusive para quem ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 57, de 2003. E, por fim, torna não remunerada a licença para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa dos servidores públicos.

É importante esclarecer que a presente reforma da previdência trata somente dos servidores civis, disciplinando, portanto, regras relativas ao regime próprio de previdência do Estado. Em razão das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, as regras gerais relativas ao regime previdenciário dos militares passam a ser estabelecidas, privativamente, pela União, inclusive a contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, inciso XXI, da Constituição da República. Dessa forma, nesse aspecto, cabe ao Estado observar o disposto na Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Outro ponto que merece ser esclarecido é que a proposição apenas faculta, à semelhança da Constituição da República, ao Estado instituir contribuição extraordinária dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, como medida para equacionar o déficit atuarial, caso a adoção da contribuição ordinária sobre o valor dos proventos de aposentadoria que supere o salário mínimo não seja suficiente para tal finalidade. Trata-se, portanto, de uma autorização, e não criação da contribuição extraordinária, a qual dependerá de lei posterior.

Sob o ponto de vista da iniciativa para a instauração do processo legislativo de emenda à Constituição, constata-se que o governador do Estado possui legitimidade para a sua deflagração, nos termos do art. 64, inciso II, da Constituição Estadual. Além disso, a matéria constante na proposta não foi rejeitada ou havida por prejudicada na sessão legislativa vigente, atendendo, assim, ao disposto no § 5º do art. 64 da Constituição do Estado.

De acordo com o art. 25 da Carta Federal, o poder constituinte decorrente dos estados da Federação, dotado de autonomia, deve respeitar os princípios constitucionais. A doutrina menciona, a propósito, princípios constitucionais sensíveis, extensíveis e instituídos, de observância obrigatória pelos estados. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a referida exigência importa em um princípio de simetria, que vincula ou restringe o âmbito de atuação do constituinte estadual.

O exame do texto da proposição revela que o Estado, dentro da autonomia que lhe foi conferida pelo atual texto constitucional federal, fruto das alterações realizadas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 40, especialmente nos § 3º,

§ 4º-A, § 4º-B, § 4º-C, § 5º e § 7º, bem como no art. 149, § 1º, optou por exercer essa competência, em sua grande maioria, nos mesmos moldes adotados pela União.

Sobre a temática da reforma previdenciária, é importante registrar que a Portaria SEPRT nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, estabelece o prazo de 31 de julho de 2020 para que os estados promovam ajustes em sua legislação referentes às alíquotas de contribuição de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como encaminhem plano para equacionamento do déficit previdenciário, conforme disposto no § 1º do art. 9º da citada emenda e na alínea “b” do art. 1º da mencionada portaria.

Cabe o registro que a projeção das despesas bem como a realização dos cálculos atuariais depende não apenas da estimativa de arrecadação das contribuições, mas também do tempo e do prazo para a concessão e o pagamento de benefícios, que estão atrelados às regras estabelecidas para idade mínima e tempo de contribuição de aposentadoria.

Nota-se, portanto, que as alterações previdenciárias propostas na PEC demandam uma apreciação urgente e específica por esta Casa Legislativa. Entretanto, o mesmo não ocorre com as mudanças administrativas propostas para o sistema remuneratório dos servidores, as quais pela sua própria natureza e à luz do sistema democrático requerem que seja assegurado amplo debate com as categorias envolvidas, cujo exercício resta consideravelmente prejudicado, mesmo com todos os meios tecnológicos disponíveis, diante do cenário atual que vivemos de pandemia de Covid-19, em que o isolamento social é medida de saúde pública que se impõe.

Por essas razões, esta comissão, atendendo ao disposto no art. 173, § 6º, do Regimento Interno, optou por realizar o desmembramento da PEC em proposições específicas. Assim, apresentamos, ao final deste parecer, um substitutivo, para adequar a proposição original a um conteúdo apenas previdenciário e um anexo contendo a proposta de emenda à constituição desmembrada, relativa à matéria administrativa propriamente dita, a ser analisada pelas comissões competentes. É importante ressaltar que foi mantida a autoria do governador do Estado. Além disso, tal anexo deverá ir primeiramente a Plenário, para receber novo número, e, posteriormente, retornar a esta comissão para a devida análise.

Ressalte-se que o Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer, promove certos ajustes, motivados por preceitos de técnica legislativa e de clareza textual, os quais devem ser considerados aperfeiçoamentos exigidos em função da sistematicidade do texto original da Constituição Estadual.

### Conclusão

Em face do exposto, somos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir, e pelo desmembramento de parte da proposição original e sua apresentação na forma da proposta de emenda à constituição em anexo.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Constituição do Estado, a fim de modificar o sistema de previdência social dos servidores públicos civis, estabelecer regras de transição e dar outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – A alínea “a” do inciso XIV do art. 10 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)

XIV – (...)

a) organização, efetivos, garantias, direitos, deveres, inatividades e pensões da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;”.

Art. 2º – O *caput*, os §§ 1º, 2º, 4º e 5º, o inciso II do § 6º e os §§ 7º, 9º, 11, 13, 14, 15, 18, 20, 21 e 25 do art. 36 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao mesmo artigo os §§ 4º-A, 18-A, 18-B, 26, 27, 28 e 29 a seguir:

“Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social, nos termos deste artigo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e que será gerido por instituição previdenciária de natureza pública e instituída por lei.

§ 1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I – voluntariamente, desde que observada a idade mínima de sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, bem como o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;

II – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei;

III – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais, na forma de lei complementar.

§ 2º – Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República ou superiores ao limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

(...)

§ 4º – É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios do regime próprio de previdência social do Estado, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A e 5º.

§ 4º-A – Serão estabelecidos em lei complementar os critérios de idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria:

I – de servidores com deficiência;

II – de ocupantes dos cargos de carreiras policiais, de agente penitenciário e de agente socioeducativo e dos membros da polícia legislativa a que se refere o inciso III do art. 62;

III – de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º – Os ocupantes do cargo de professor poderão aposentar-se, voluntariamente, aos cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, desde que comprovem o tempo, fixado em lei complementar, de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º – (...)

II – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere este artigo e o art. 40 da Constituição da República, bem como de remuneração de inatividade dos militares a que se referem o art. 39 desta Constituição e os arts. 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargo, função ou emprego públicos, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista nesta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 7º – Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição da República quanto ao valor do benefício, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, e



tratará de forma diferenciada a concessão da pensão na hipótese de morte dos servidores de que trata o inciso II do § 4º-A decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

(...)

§ 9º – O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição da República, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

(...)

§ 11 – Aplica-se o limite fixado no § 1º do art. 24 à soma total dos proventos de aposentadoria ou da remuneração de inatividade dos militares, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de cargo eletivo.

(...)

§ 13 – Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de outro cargo temporário, ao detentor de mandato eletivo e ao ocupante de emprego público o regime geral de previdência social, em observância ao disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República.

§ 14 – O benefício do regime próprio de previdência social, limitado ao valor máximo do benefício do regime geral de previdência social, observado o disposto no § 16, poderá ser cumulado com os valores de aposentadoria e pensão do regime de previdência complementar, criado por lei de iniciativa do Governador.

§ 15 – O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade de contribuição definida e será efetivado por intermédio de entidade fechada ou de entidade aberta de previdência complementar, observado o disposto no art. 202 da Constituição da República.

(...)

§ 18 – O Estado, por meio de lei, instituirá contribuições para custeio do regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões, observado o disposto no § 18 do art. 40 da Constituição da República.

§ 18-A – Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo.

§ 18-B – Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 18-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, estabelecido na lei que a instituir.

(...)

§ 20 – Observados os critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade terá direito a abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 21 – É vedada, no âmbito do Estado, a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão

responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar federal de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição da República.

(...)

§ 25 – Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o regime geral de previdência social e regime próprio de previdência social, e dos regimes próprios entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 26 – O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição da República e o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca, desde que não concomitantes, para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos respectivos regimes.

§ 27 – É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

§ 28 – O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nessa condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, sendo-lhe assegurada a remuneração que lhe for mais vantajosa.

§ 29 – A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do regime geral de previdência social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.”.

Art. 3º – A alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 66, o inciso VIII do *caput* do art. 98 e o parágrafo único do art. 126 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 – (...)

III – (...)

c) o sistema de proteção social dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;

(...)

Art. 98 – (...)

VIII – o ato de remoção e disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa;

(...)

Art. 126 – (...)

Parágrafo único – Aplica-se aos casos de disponibilidade o disposto no inciso II do *caput*.”.

Art. 4º – O inciso IV do *caput* do art. 144 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao mesmo artigo o § 4º a seguir:

“Art. 144 – (...)

IV – contribuição de seus servidores, ativos e inativos, bem como de seus pensionistas, para custeio de regime próprio de previdência;

(...)

§ 4º – A alíquota da contribuição a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior à alíquota da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial, nem, em nenhuma hipótese, inferior às alíquotas aplicáveis ao regime geral de previdência social.”.

Art. 5º – Ficam acrescentados ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado os seguintes arts. 143 a 155:

“Art. 143 – Ficam mantidas para os segurados que tenham ingressado no Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg – até a data de publicação da Lei Complementar nº 140, de 12 de dezembro de 2016, e para seus dependentes, as regras do conjunto de benefícios desse instituto, bem como sua autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica autárquica, nos termos da legislação vigente até a data de publicação da referida lei complementar, conforme disposto em seu art. 37, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, até que sejam encerradas as atividades do instituto, na forma de seu estatuto, vedada a adesão de novos segurados.

Art. 144 – A concessão de aposentadoria ao servidor público estadual vinculado ao regime próprio de previdência social que tenha cumprido os requisitos para obtenção desse benefício até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como de pensão por morte aos respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, conforme os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º – Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º – Até que entre em vigor a lei de que trata o § 20 do art. 36 da Constituição do Estado, o servidor a que se refere o *caput* que optar por permanecer em atividade terá direito a abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que tenha cumprido todos os requisitos para aposentadoria voluntária com base:

I – na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 36 da Constituição do Estado, na redação vigente até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

III – no art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 145 – Até que entre em vigor lei que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do Estado, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º – Os servidores públicos serão aposentados:

I – voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem;

b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

III – compulsoriamente, na forma do disposto no inciso III do § 1º do art. 36 da Constituição do Estado.

§ 2º – Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos incisos II e III do § 4º-A e do § 5º do art. 36 da Constituição do Estado poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I – o policial do órgão a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, o policial civil do órgão a que se refere o inciso I do art. 136 da Constituição do Estado, o ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo, aos cinquenta e cinco anos de idade, com trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II – o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos sessenta anos de idade, com vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III – o titular de cargo de professor, aos cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, com vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º – A aposentadoria a que se refere o inciso III do § 4º-A do art. 36 da Constituição do Estado observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos no regime geral de previdência social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

Art. 146 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e sete pontos, se mulher, e noventa e sete pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º – A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta e dois anos de idade, se homem.

§ 2º – A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida de um ponto a cada ano, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

§ 3º – A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º – Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I – cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem, e, a partir de 1º de janeiro de 2022, cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e sete anos de idade, se homem;

II – vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem.

§ 5º – O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para os servidores a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de oitenta e dois pontos, se mulher, e noventa e dois pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, um ponto a cada ano, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem.

§ 6º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha:

a) no mínimo, sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem;

b) no mínimo, cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, no caso do titular de cargo de professor de que trata o § 4º;

II – ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados de acordo com um dos seguintes critérios:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º;

II – nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º – Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 147, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

Art. 147 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor da emenda à Constituição que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data da entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º – Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos em cinco anos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146;

II – ao que dispuser a lei, para os demais servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

§ 3º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado de uma das seguintes formas:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II – de acordo com a legislação aplicável ao regime geral de previdência social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Art. 148 – O policial do órgão a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, o policial civil do órgão a que se refere o inciso I do art. 136 da Constituição do Estado e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou de agente socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderão aposentar-se desde que observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos, além dos requisitos previstos na legislação vigente, ou o disposto no § 2º.

§ 1º – Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente socioeducativo.

§ 2º – Os servidores de que trata o *caput* poderão aposentar-se aos cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e aos cinquenta e três anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na legislação então vigente.

Art. 149 – O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e cujas atividades tenham sido exercidas com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumprido o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando a soma da sua idade com o tempo de contribuição e o tempo de exposição forem, respectivamente, de:

I – sessenta e seis pontos, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de efetiva exposição;

II – setenta e seis pontos, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de efetiva exposição;

III – oitenta e seis pontos, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de efetiva exposição.

§ 1º – A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo da soma de pontos a que se refere o *caput*.

§ 2º – O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 150 – Até que lei discipline o inciso I do § 4º-A do art. 36 da Constituição do Estado, a aposentadoria do servidor público estadual com deficiência vinculado ao regime próprio de previdência social, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 151 – Até que entre em vigor lei de que trata o § 20 do art. 36 da Constituição do Estado, o servidor público que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos dos arts. 145 a 150 e que optar por permanecer em atividade terá direito a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 152 – O disposto no § 27 do art. 36 da Constituição do Estado não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 153 – O disposto no § 29 do art. 36 da Constituição do Estado não se aplica a aposentadorias concedidas pelo regime geral de previdência social até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 154 – Ficam referendadas as alterações promovidas no art. 149 da Constituição da República pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos termos do inciso II do seu art. 36.

Art. 155 – Ficam referendadas as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, nos termos do inciso II do seu art. 36.”.

Art. 6º – Ficam revogados na Constituição do Estado:

I – os §§ 3º, 19 e 22 do art. 36;

II – o parágrafo único do art. 38.

Art. 7º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Celise Laviola – Charles Santos – Ana Paula Siqueira (voto contrário).

## ANEXO

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº /2020

Altera os arts. 31, 34, 39 e 283-A da Constituição do Estado e os arts. 116 e 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O *caput* do art. 31, o art. 34, o § 11 do art. 39 e os §§ 2º e 3º do art. 283-A da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 – O Estado assegurará ao servidor público civil da administração pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos nos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX do art. 7º da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público.

(...)

Art. 34 – É garantido ao servidor público o direito à licença sem remuneração para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de âmbito estadual.

§ 1º – O direito à licença de que trata o *caput* será limitado ao seguinte número de representantes por sindicato:

I – de mil a três mil filiados, um representante;

II – de três mil e um a seis mil filiados, dois representantes;

III – de seis mil e um a dez mil filiados, três representantes;

IV – acima de dez mil filiados, quatro representantes.

§ 2º – O Estado procederá ao desconto, em folha ou ordem de pagamento, de consignações autorizadas pelos servidores públicos civis da administração direta e indireta em favor dos sindicatos e associações de classe, efetuando o repasse às entidades até o quinto dia do mês subsequente ao mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

(...)

Art. 39 – (...)

§ 11 – Aplica-se ao militar o disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 24, nos §§ 3º, 5º e 6º do art. 31 e nos §§ 9º, 24 e 25 do art. 36 desta Constituição e nos incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX do art. 7º da Constituição da República.

(...)

Art. 283-A – (...)

§ 2º – Ao servidor remunerado na forma de subsídio fica assegurada a percepção de verbas de natureza indenizatória, inclusive as relativas à extensão de carga horária, de vantagens decorrentes de direitos remuneratórios estabelecidos no *caput* do art. 31 desta Constituição, exceto os direitos estabelecidos em lei não aplicáveis ao regime de subsídio, e do abono de permanência de que trata a Constituição da República.

§ 3º – O servidor remunerado na forma de subsídio não perceberá qualquer outra parcela que lhe tenha sido concedida no regime remuneratório anterior à instituição do regime do subsídio por força desta Constituição e da legislação ordinária, inclusive aquelas de que tratam o art. 284 e o inciso II do art. 290 desta Constituição e os arts. 118 e 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, assegurado o direito às férias-prêmio adquiridas.”.

Art. 2º – Os arts. 116 e 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116 – É vedada a percepção de acréscimo pecuniário em razão exclusiva do tempo de serviço ao servidor que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda à Constituição do Estado nº 57, de 15 de julho de 2003.

(...)

Art. 118 – Ao servidor público civil e ao militar do Estado de Minas Gerais em exercício na data de publicação da Emenda à Constituição do Estado nº 57, de 15 de julho de 2003, que for nomeado para outro cargo no Estado em razão de aprovação em concurso público fica assegurado o direito à percepção dos adicionais por tempo de serviço e das férias-prêmio adquiridos.”.

Art. 3º – Ficam acrescentados ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado os seguintes arts. 156 a 158:

“Art. 156 – Fica vedada a percepção de adicional por tempo de serviço, de adicional de desempenho, do Adicional de Valorização da Educação Básica – Adveb – e do trintenário que seriam adquiridos a partir da data de publicação da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo servidor público da administração pública



direta, autárquica e fundacional e pelo militar que tenham ingressado no serviço público antes da Emenda à Constituição do Estado nº 57, de 15 de julho de 2003.

§ 1º – Fica assegurada a percepção do adicional por tempo de serviço, do trintenário e do Adveb já incorporados, até a data de publicação da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, à remuneração do servidor ativo e aos proventos do servidor inativo.

§ 2º – Fica assegurada a percepção do adicional por tempo de serviço e do trintenário já incorporados, até a data de publicação da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, à remuneração do militar e aos proventos do militar reformado ou transferido para a reserva.

Art. 157 – Ao servidor público da administração pública direta, autárquica e fundacional e ao militar que perceba adicional de desempenho instituído pela Emenda à Constituição do Estado nº 57, de 2003, é garantida a manutenção da percepção, a título de vantagem pessoal, do valor do referido adicional que lhe é pago na data da entrada em vigor da emenda que acrescentou este artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 158 – Fica vedada a percepção de férias-prêmio ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, ao detentor de função pública e ao militar.

Parágrafo único – Fica assegurada a fruição das férias-prêmio adquiridas pelo servidor, pelo detentor de função pública e pelo militar até a data de publicação da emenda que acrescentou este artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”.

Art. 4º – Ficam revogados na Constituição do Estado:

I – os §§ 1º, 2º e 4º do art. 31;

II – o inciso I do art. 290;

III – os arts. 112 e 113, o inciso II do art. 114 e os arts. 115 e 122 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2020**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do governador do Estado, encaminhada por meio da Mensagem nº 89/2020, a proposição em epígrafe “altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e a Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, cria a autarquia Minas Gerais Previdência dos Servidores Públicos Civis do Estado, institui fundos de previdência do Estado de Minas Gerais, altera a Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 24/6/2020, foi a proposta encaminhada para as Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe-nos, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

#### **Fundamentação**

A proposição em exame tem como objetivo tratar das seguintes temáticas: alterações no regime próprio de previdência social e do regime de previdência complementar dos servidores públicos civis do Estado, ajustando às novas regras implementadas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; criação de uma nova autarquia previdenciária (Minas Gerais Previdência dos Servidores Públicos Civis do Estado – MGPREV), como resultado da cisão parcial do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg, o qual passará a denominar-se Minas Gerais Previdência dos Servidores Públicos

Civis do Estado – MGPREV, com competência para prestar assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica aos seus beneficiários; criação do Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FFP, do Fundo Estadual de Previdência do Estado de Minas Gerais – Fepremg e extinção do Fundo Financeiro de Previdência – Funfip, criado pela Lei Complementar nº 77, de 13 de janeiro de 2004; e promover alterações no Estatuto dos Servidores Públicos Civis no que tange ao sistema remuneratório.

De acordo com a Mensagem nº 89/2020, que encaminha a proposição: “em linhas gerais, o projeto de lei complementar procura conciliar os legítimos interesses dos servidores públicos, do Estado e da sociedade mineira. Sob a perspectiva dos servidores, o projeto visa garantir a regularidade do pagamento dos benefícios previdenciários no presente e no futuro, tendo em vista a natureza solidária e intergeracional do sistema. No que concerne ao Estado, a lei, uma vez aprovada, propiciará o saneamento das contas públicas referentes à temática da previdência, no médio e longo prazos. E em relação à sociedade, o equilíbrio fiscal possibilitará que os serviços públicos essenciais prestados à população sejam estendidos em sua acessibilidade e aperfeiçoados em sua qualidade”.

Sob o ponto de vista da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, constata-se que, nos termos do art. 66, inciso III, alíneas “c” e “e” da Constituição Estadual, são da iniciativa privativa do governador, respectivamente, as matérias regime de previdência e regime jurídico único dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional bem como a criação, estruturação e extinção de entidade da administração indireta. Assim, quanto a este ponto, não há qualquer vício de inconstitucionalidade.

Quanto ao aspecto da competência legislativa, também não vislumbramos óbices jurídicos. A Constituição da República de 1988, em seus arts. 18 e 25, confere aos estados membros autonomia político-administrativa, o que pressupõe certa margem de liberdade de definição das suas regras relativas ao regime previdenciário e regime jurídico único dos seus servidores civis, bem como definição da estrutura da sua administração direta e indireta, respeitadas as regras e princípios estabelecidos pela Constituição da República.

Vale lembrar que, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição da República de 1988, previdência social é matéria de competência concorrente, o que confere aos estados autonomia para definir suas próprias regras do regime previdenciário próprio estadual desde que observadas as normas gerais estabelecidas pela União e pelo próprio texto constitucional.

Nesse prisma, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, intitulada de Reforma da Previdência Social, promoveu significativas alterações nas regras constitucionais relativas ao regime próprio de previdência social, inclusive conferindo maior autonomia na definição de determinadas temáticas pelos estados, entre elas: o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo; as regras para cálculo de proventos de aposentadoria; idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV do *caput* do art. 144 da Constituição da República; idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação; tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio para redução da idade mínima de aposentadoria dos professores; requisitos para concessão do benefício de pensão por morte; instituição do regime de previdência complementar para servidores ocupantes de cargo efetivo; instituição de contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobrada dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas; entre outros temas.

Portanto, quanto ao aspecto da competência legislativa, também não encontramos óbices jurídicos, estando dentro da margem de autonomia do estado-membro para legislar sobre o regime jurídico e previdenciário dos seus servidores, bem como da organização da administração indireta pertencente ao Poder Executivo.

É importante esclarecer que a presente reforma da previdência trata somente dos servidores civis, disciplinando, dessa maneira, regras relativas ao regime próprio de previdência do Estado. Em razão das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, as regras gerais relativas ao regime previdenciário dos militares passam a ser estabelecidas, privativamente, pela União, inclusive a contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, inciso XXI, da Constituição da República. Nesse aspecto, então, cabe ao Estado observar o disposto na Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Quanto ao conteúdo da proposição, não vislumbramos contradição às normas constitucionais e às normas gerais previdenciárias traçadas pela União, registrando que os aspectos meritórios e orçamentário-financeiros serão apreciados pelas comissões de mérito competentes para tanto, falecendo a esta Comissão de Constituição e Justiça juízo de conveniência e oportunidade acerca dos temas.

Por outro lado, com relação a outros aspectos, entendemos que a proposição merece ajustes.

Como se sabe, a Portaria SEPRT nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, estabelece o prazo de 31 de julho de 2020 para que os estados promovam ajustes em sua legislação referentes às alíquotas de contribuição de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como encaminhem plano para equacionamento do déficit previdenciário, conforme disposto no § 1º do art. 9º da citada emenda e na alínea “b” do art. 1º da mencionada portaria.

Portanto, a matéria relativa à reforma previdenciária é a que efetivamente exige uma análise mais célere desta Casa Legislativa, mesmo ainda em período de pandemia, o mesmo não ocorrendo com relação às disposições que tratam da reforma do sistema remuneratório do servidor público civil, propondo alterações no Estatuto dos Servidores Públicos.

Entendemos que essas alterações no regime jurídico dos servidores públicos civis, pela sua própria natureza e à luz do sistema democrático, requerem o asseguramento de amplo debate com as categorias envolvidas, cujo exercício resta consideravelmente prejudicado, mesmo com todos os meios tecnológicos disponíveis, diante do cenário atual que vivemos de pandemia de Covid-19, em que o isolamento social é medida de saúde pública que se impõe.

O art. 173, § 6º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê a possibilidade do desmembramento de proposição que versar sobre mais de uma matéria, como é o caso, uma vez que o projeto em exame trata de reforma previdenciária e de reforma no sistema remuneratório dos servidores públicos, temas distintos que merecem discussões e tramitações separadas em prol do amplo debate democrático de temas tão sensíveis e caros à sociedade.

Assim, apresentamos, ao final deste parecer, um substitutivo, para adequar a proposição original a um conteúdo apenas com aspectos previdenciários, e um anexo contendo o projeto de lei complementar com a matéria pertinente à alteração de regras do regime jurídico dos servidores públicos.

É importante ressaltar que foi mantida a autoria do governador do Estado. Além disso, tal anexo deverá ir primeiramente a Plenário, para receber novo número, e, posteriormente, retornar a esta comissão para a devida análise.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir, e pelo desmembramento de parte da proposição original e sua apresentação na forma do projeto de lei complementar constante em anexo.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e a Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, cria a autarquia Minas Gerais Previdência dos Servidores Públicos Civis do Estado, institui

fundos de previdência do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

## CAPÍTULO I

### DAS ALTERAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

#### Seção I

##### Das alterações do regime próprio de previdência social

Art. 1º – A ementa da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos civis do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.”.

Art. 2º – O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituído o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos civis do Estado, nos termos desta lei complementar.”.

Art. 3º – Os incisos I, II, III e os §§ 2º e 5º, todos do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o mesmo artigo acrescido dos §§ 6º e 7º:

“Art. 4º – (...)

I – classe I: o cônjuge ou companheiro ou companheira e o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

- a) seja menor de vinte e um anos;
- b) seja inválido;
- c) tenha deficiência grave;
- d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos de regulamento;

II – classe II: os pais;

III – classe III: o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso I.

(...)

§ 2º – Observado o disposto no § 1º, a comprovação da dependência, respeitada a sequência das classes, exclui definitivamente o direito dos dependentes das classes seguintes.

(...)

§ 5º – A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do caput é presumida, e a das demais será comprovada, observado o disposto no § 7º.

§ 6º – A prova de união estável será disciplinada nos termos de regulamento, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

§ 7º – Caracterizada a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão à data do óbito, nos termos de regulamento, e cumpridos os demais requisitos para elegibilidade ao benefício, o exercício de atividade remunerada, inclusive na

condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou a manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência grave ou mental.”.

Art. 4º – A alínea “a” do inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

I – (...)

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos por decisão judicial;”.

Art. 5º – A alínea “a” do inciso IV do art. 5º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o inciso acrescido da alínea “d”:

“Art. 5º – (...)

IV – (...)

a) respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c” do inciso V:

1 – pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

2 – pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência;

3 – pelo levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;

(...)

d) pela renúncia expressa;”.

Art. 6º – O art. 5º da Lei Complementar nº 64, de 2002, fica acrescido do inciso V e dos §§ 1º a 5º, com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

V – em relação ao cônjuge, companheiro ou companheira:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) pelo decurso de quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha efetuado dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do servidor;

c) pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de efetuadas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1 – três anos, com menos de vinte e um anos de idade;

2 – seis anos, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;

3 – dez anos, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;

4 – quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade;

5 – vinte anos, entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;

6 – vitalícia, com quarenta e quatro ou mais anos de idade.

§ 1º – Aplica-se a regra da alínea “a” ou os prazos da alínea “c” do inciso V ao cônjuge, companheiro ou companheira, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 2º – Para fins do previsto na alínea “c” do inciso V, novas idades poderão ser fixadas por ato da autoridade federal a quem competir a gestão e regulamentação da Previdência Social, nos termos de legislação federal.

§ 3º – O tempo de contribuição a RPPS ou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como o tempo de serviço militar, será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas “b” e “c” do caput do inciso V.

§ 4º – Na hipótese de o servidor falecido estar, na data do óbito, obrigado por determinação judicial a pagar, temporariamente, pensão a título de alimentos a ex-cônjuge ou ao ex-companheiro, a pensão será devida pelo remanescente do prazo judicialmente estabelecido, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 5º – Na hipótese a que se refere o § 4º, o valor da pensão temporária será limitado ao valor arbitrado na decisão judicial que fixar os alimentos.”.

Art. 7º – O art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – A fixação do valor do benefício de aposentadoria dos servidores públicos civis observará os seguintes critérios:

I – será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994;

II – a média a que se refere o inciso I será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República;

III – o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.

§ 1º – O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II do caput, para as seguintes hipóteses:

I – no caso do inciso II do § 2º do art. 147 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado;

II – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente do trabalho, doença profissional e doença do trabalho.

§ 2º – Aplica-se o disposto no inciso III do caput ao caso de que trata o inciso II do § 6º do art. 146 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e ao caso de que trata o art. 14-B.

§ 3º – O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 36 da Constituição do Estado corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do inciso III do caput, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 4º – O acréscimo a que se refere o inciso III do caput será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata o art. 149 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

§ 5º – As contribuições que resultem em redução do valor do benefício poderão ser excluídas da média, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido.

§ 6º – Na hipótese prevista no § 5º é vedada, para qualquer finalidade, a utilização do tempo excluído que houver sido utilizado para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, inclusive para o acréscimo a que se referem o inciso III do caput e o § 4º.

§ 7º – Os benefícios previstos neste artigo serão reajustados em conformidade com as normas do RGPS.”.

Art. 8º – Os incisos I, II e III do caput e o caput do § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – (...)

I – voluntariamente, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) mínimo de vinte e cinco anos de contribuição, com proventos fixados na forma do art. 7º;
- b) dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- c) cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

II – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais, na forma desta lei complementar;

III – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

(...)

§ 2º – Para fins do disposto no inciso III, entende-se por:”.

Art. 9º – O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – (...)

§ 2º – O servidor em afastamento preliminar cujo benefício de aposentadoria não for concedido retornará ao serviço para o cumprimento do tempo de contribuição que, àquela data, faltava para a aquisição do direito, hipótese em que voltará a contribuir com a alíquota que lhe for aplicável nos termos do art. 28.”.

Art. 10 – Os arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição da República, vedado o cômputo desse tempo para efeito de adicionais por tempo de serviço.

Art. 11 – Não será contado para fins de aposentadoria no RPPS o tempo de contribuição que tiver servido de base para aposentadoria concedida pelo RGPS ou por outro regime próprio de previdência, ou para a inativação pelo Sistema de Proteção Social dos Militares.”.

Art. 11 – O art. 13 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – A aposentadoria por incapacidade permanente poderá ser precedida de licença para tratamento de saúde, nos termos do disposto em regulamento.

Parágrafo único – O segurado será submetido à avaliação da junta médica do órgão pericial competente e, constatando-se não estar em condições de reassumir o cargo ou ser readaptado, será aposentado por incapacidade permanente.”.

Art. 12 – O art. 14 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido dos arts. 14-A, 14-B, 14-C e 14-D:

“Art. 14 – Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria nos termos dos incisos II e III do § 4º-A e do § 5º do art. 36 da Constituição da República poderão aposentar-se, observados os requisitos dispostos nos arts. 14-A a 14-D.

Art. 14-A – A aposentadoria do servidor público com deficiência, a que se refere o inciso I do § 4º-A do art. 36 da Constituição do Estado, será concedida na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos

critérios de cálculo dos benefícios, desde que cumpridos o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 14-B – Os ocupantes dos cargos a que se refere o inciso II do § 4º-A do art. 36 da Constituição do Estado poderão se aposentar aos cinquenta e cinco anos de idade, desde que tenham trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos.

Art. 14 – C – O servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, nos termos do inciso III do § 4º-A do art. 36 da Constituição do Estado, poderá se aposentar aos sessenta anos de idade, desde que tenha cumprido vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único – A aposentadoria a que se refere o inciso III do § 4º-A do art. 36 da Constituição do Estado observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 14-D – O titular do cargo de professor poderá se aposentar aos sessenta anos de idade, se homem, e aos cinquenta e sete anos de idade, se mulher, desde que tenha cumprido com vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.”.

Art. 13 – Os incisos II e III do art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – (...)

II – do laudo conclusivo emitido pela junta médica, se por incapacidade permanente para o trabalho;

III – do dia seguinte àquele em que o segurado completar a idade limite, se compulsória.”.

Art. 14 – O art. 19 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – A pensão por morte concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º – As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.

§ 2º – A não reversão das cotas prevista no § 1º refere-se apenas àquelas acrescidas pelos pontos percentuais dos dependentes.

§ 3º – Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS;

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 4º – Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.



§ 5º – Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, mediante avaliação da junta médica do órgão pericial competente, observada a revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º – A pensão por morte devida aos dependentes de ocupantes dos cargos de carreiras policiais, agente penitenciário, agente socioeducativo, e os membros da polícia legislativa a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, em decorrência de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será equivalente à remuneração do cargo, e será vitalícia apenas para o cônjuge, companheiro ou companheira.

§ 7º – O benefício previsto neste artigo será reajustado em conformidade com as normas do RGPS.

§ 8º – A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos os beneficiários em cotas-parte iguais, excetuado o valor ou percentual assegurado ao pensionista alimentar cujo valor do benefício tenha sido fixado judicialmente, atendidos os seguintes requisitos:

I – antes de se apurar os valores devidos aos pensionistas previdenciários, o valor ou percentual de pensão fixada a título de alimentos deverá ser subtraído do valor integral da pensão por morte;

II – o beneficiário, que não seja dependente previdenciário, a quem tenha sido assegurado apenas o recebimento de pensão alimentícia, não concorre ao rateio previsto no *caput.*”.

Art. 15 – O art. 20 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido dos §§ 1º a 5º:

“Art. 20 – Os dependentes terão direito à pensão por morte a contar da data:

I – do óbito:

a) quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos;

b) quando requerida em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

II – do requerimento, quando requerida após esgotados os prazos referentes às hipóteses previstas no inciso I.

§ 1º – A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, de mesma classe ou não.

§ 2º – A habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 3º – Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, o autor poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com os demais dependentes, ficando depositado em juízo o valor da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação.

§ 4º – Julgada improcedente a ação referida no § 3º, o valor retido será pago:

I – integralmente, caso haja um único dependente;

II – de forma proporcional, de acordo com as respectivas cotas e o tempo de duração de seus benefícios, caso haja mais de um dependente.

§ 5º – Eventuais valores de remuneração recebidos indevidamente pelos dependentes após a data do óbito deverão ser descontados dos valores de pensão a eles devidos, nos termos deste artigo.”.

Art. 16 – A Subseção V da Seção II do Capítulo I da Lei Complementar nº 64, de 2002, fica acrescida dos arts. 24-A a 24-C:

“Art. 24-A – Perde o direito à pensão por morte:

I – após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado na morte do segurado;

II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 24-B – A critério da Administração, o beneficiário de pensão que a receba em razão de invalidez, incapacidade ou deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

Parágrafo único – O pensionista que não atender à convocação de que trata o *caput* terá o benefício suspenso, podendo, inclusive, ser cancelado, nos termos de regulamento.

Art. 24-C – Assegurado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensões, ressalvado o disposto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.”.

Art. 17 – O art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 3º, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até R\$2.000,00 (dois mil reais), 13% (treze por cento);

II – de R\$2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$6.000,00 (seis mil reais), 14% (catorze por cento);

III – de R\$6.000,01 (seis mil reais e um centavo) até R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), 16% (dezesesseis por cento);

IV – acima de R\$16.000,01 (dezesesseis mil reais e um centavo), 19% (dezenove por cento).

§ 1º– Não incidirá alíquota de contribuição do segurado inativo e pensionista sobre os proventos e sobre o valor das pensões de até um salário mínimo.

§ 2º – O Estado não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.

§ 3º – A alíquota será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, inativo ou pensionista, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 4º – A alíquota de contribuição patronal será equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no *caput* deste artigo para os segurados de que tratam os incisos I, II, III e V do *caput* do art. 3º.

§ 5º – A alíquota de contribuição mensal dos servidores inativos e dos pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República.

§ 6º – Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.”.

Art. 18 – A Lei Complementar nº 64, de 2002, fica acrescida do art. 28-A com a seguinte redação:

“Art. 28-A – A contribuição patronal suplementar, necessária à cobertura de eventuais déficits financeiros da Minas Gerais Previdência dos Servidores Públicos Civis do Estado – MGPREV, é de 22% (vinte e dois por cento).”.

Art. 19 – O § 2º do art. 29 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – (...)

§ 2º – A contribuição do segurado de que trata o inciso V do art. 3º será calculada mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 28 sobre a remuneração que servirá de base para o cálculo de seus proventos, observada a entrância da comarca em que for lotado, nos termos do regulamento.”.

Art. 20 – O art. 30 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 – A contribuição do Estado, por seus Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, incluindo suas autarquias e fundações, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, será calculada mediante a aplicação das alíquotas definidas no art. 28 sobre a remuneração de contribuição ou provento dos segurados.

Parágrafo único – A contribuição a que se refere o *caput* incidirá sobre o pagamento mensal e sobre a gratificação natalina.”.

Art. 21 – O parágrafo único do art. 31 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 – (...)”

Parágrafo único – O tempo de contribuição a que se refere o *caput* será contado para efeito de aposentadoria.”.

Art. 22 – O art. 36 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 – Os recursos das contribuições a que se referem os arts. 29 e 30 serão destinados a MGPREV.”.

Art. 23 – O § 2º do art. 38 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 – (...)”

§ 2º – A concessão da pensão por morte caberá a MGPREV, observado o disposto nesta lei complementar.”.

Art. 24 – O *caput* do art. 39 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 – Compete ao Estado, por meio da MGPREV, assegurar:”.

Art. 25 – Ficam acrescidos os arts. 44-A e 44-B à Lei Complementar nº 64, de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 44-A – Serão inscritos em dívida ativa pela Advocacia-Geral do Estado – AGE os créditos constituídos pelo gestor do RPPS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial, ou da Lei nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011, para fins de protesto extrajudicial.

Art. 44-B – Será sujeito à inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no art. 44-A, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, observado o devido processo legal em âmbito administrativo.”.

Art. 26 – O art. 45 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 – O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho deverá, quando solicitado pela respectiva unidade previdenciária, ser submetido à avaliação da junta médica do órgão pericial competente para que seja verificada a continuidade ou não das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – O servidor aposentado que não atender à convocação de que trata o *caput* terá o benefício suspenso, podendo, inclusive, ser cancelado, nos termos de regulamento.”.

Art. 27 – O art. 48 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 – O RPPS será gerido pelo Estado e pela MGPREV, observado o disposto nesta lei complementar, na legislação aplicável e nas normas gerais de contabilidade e de atuação, com a finalidade de garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.”.

Art. 28 – O *caput* do art. 57 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 – Cabe ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento da remuneração e dos proventos dos segurados de que trata o art. 3º o recolhimento das contribuições a que se referem os arts. 29 e 30 e o respectivo repasse à MGPREV.”.

## Seção II

### Das alterações do regime de previdência complementar

Art. 29 – O art. 2º da Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º – (...)”

Parágrafo único – O Regime de Previdência Complementar poderá ser oferecido aos agentes públicos que pertençam à Administração direta e indireta dos demais entes da Federação, mediante prévia autorização do Conselho Deliberativo da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – Prevcom-MG, por maioria absoluta, desde que firmado convênio de adesão e que venham aderir a plano de benefício previdenciário complementar administrado pela referida entidade.”.

Art. 30 – O art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República às aposentadorias e às pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do patrocinador aos servidores e membros de Poder ou órgão a que se refere o parágrafo único do art. 1º que tenham ingressado no serviço público:

I – a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei complementar, independentemente de sua adesão a ele;

II – até a data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei complementar, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 1º – A vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta lei complementar será considerada a partir da data de publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação do regulamento do plano de benefícios da entidade a que se refere o art. 4º.

§ 2º – A adesão dos servidores de que trata o inciso II do *caput* ao Regime de Previdência Complementar depende de expressa opção por um dos planos de benefícios acessíveis ao participante.

§ 3º – Os servidores e membros de Poder ou órgão a que se refere o parágrafo único do art. 1º, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 4º – Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 5º – Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 6º – O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate.

§ 7º – A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante, no caso de cancelamento da inscrição.

§ 8º – A inscrição automática prevista no § 3º limita-se aos benefícios previstos no regulamento do respectivo plano de previdência complementar.

§ 9º – O disposto no inciso I não se aplica ao servidor ou ao membro de Poder ou órgão que, cumulativamente:

I – tenha ingressado no serviço público antes da vigência do regime de que trata esta lei complementar;

II – não tenha sido alcançado pela vigência de outro regime de previdência complementar;

III – sem descontinuidade, tenha sido exonerado de um cargo para investir-se em outro.

§ 10 – O servidor ou membro de Poder ou órgão que se enquadre no § 9º poderá, sem prejuízo do regime por meio do qual ingressou no serviço público, mediante expressa opção, aderir a plano de benefício derivado desta lei complementar, nos termos do respectivo regulamento do plano, sem contraprestação do patrocinador.”.

Art. 31 – O art. 21 da Lei Complementar nº 132, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que tratam os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição da República pertencerão exclusivamente à Minas Gerais Previdência dos Servidores Públicos Civis do Estado – MGPREV, responsável pelo pagamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de que trata a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.”.

Art. 32 – O art. 22 da Lei Complementar nº 132, de 2014, fica acrescido do § 3º com a seguinte redação:

“Art. 22 – (...)

§ 3º – Observado o disposto no *caput*, poderão ser implementados planos de benefícios específicos para agentes públicos da Administração direta e indireta dos demais entes da Federação a que se refere o parágrafo único do art. 1º, por meio de regulamento.”.

Art. 33 – A inscrição automática dos servidores e membros de Poder ou órgão com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, no regime de previdência complementar a que se refere o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014, aplica-se àqueles que ingressarem no serviço público estadual a partir da entrada em vigor desta lei complementar, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014.

Art. 34 – O prazo para os servidores e membros de Poder ou órgão exercerem a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição da República, nos termos da Lei Complementar nº 132, de 2014, será de vinte e quatro meses, contados a partir da entrada em vigor desta lei complementar.

## CAPÍTULO II

### DA MINAS GERAIS PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO – MGPREV

Art. 35 – Fica criada a Minas Gerais Previdência dos Servidores Públicos Civis do Estado – MGPREV, como resultado da cisão parcial do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg, nos termos desta lei complementar.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, o Ipsemg, criado pela Lei nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954, autarquia competente para prestar assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica aos seus beneficiários, passa a denominar-se Instituto de Gestão do Plano de Saúde dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg.

Art. 36 – A MGPREV é entidade autárquica com autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro na capital do Estado, vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF.

§ 1º – A MGPREV tem por finalidade gerir o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos civis do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

§ 2º – A gestão financeira da MGPREV será realizada por meio de contas bancárias específicas, distintas daquelas de titularidade do Tesouro Estadual.

Art. 37 – São competências da MGPREV:

I – formular políticas, normatizar, coordenar e executar as atividades relativas à concessão de benefícios previdenciários, no âmbito de sua competência;

II – conceder, pagar e revisar os benefícios de aposentadoria dos servidores públicos civis do Poder Executivo;

III – conceder, pagar e revisar os benefícios de pensão do RPPS;

IV – repassar aos Poderes Judiciário e Legislativo, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública os recursos financeiros relativos aos valores necessários ao pagamento de benefício de aposentadoria;

V – assegurar a arrecadação e a cobrança das contribuições, bem como os demais recursos necessários ao custeio do RPPS;

VI – zelar pela atualização do cadastro individual dos servidores públicos civis ativos e inativos do Estado, bem como dos seus respectivos dependentes e pensionistas, para fins previdenciários;

VII – adotar medidas com a finalidade de promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

VIII – coordenar e gerir as ações relativas à compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único – As unidades responsáveis pela administração de pessoal dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública deverão fornecer à MGPREV, mensalmente, as informações relativas a dados cadastrais e folha de pagamento dos seus membros e servidores públicos, ativos e inativos, e dos licenciados, necessárias ao atendimento das exigências contidas na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 38 – A MGPREV tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Unidades Colegiadas:

a) Conselho de Administração;

b) Conselho Fiscal;

II – Administração Superior: o Presidente;

III – Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Núcleo de Conformidade Previdenciária;

c) Assessoria de Comunicação e de Relacionamento com o Beneficiário;

d) Controladoria Seccional;

e) Centro de Estudos Previdenciários;

f) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças, com cinco unidades a ela subordinadas;

g) Diretoria de Previdência, com quatro unidades a ela subordinadas;

h) Diretoria de Investimento, com duas unidades a ela subordinadas;

i) Procuradoria.

Art. 39 – Compete ao Conselho de Administração, órgão de deliberação superior da MGPREV, fixar as diretrizes de atuação da autarquia e deliberar sobre matéria que lhe seja atribuída por lei ou regulamento, especialmente:

I – aprovar o regimento interno;

II – aprovar o orçamento anual;

III – aprovar os relatórios anuais e as demonstrações financeiras de cada exercício;

IV – manifestar sobre qualquer assunto de interesse da MGPREV que lhe seja submetido pela Administração Superior ou Conselho Fiscal.

Art. 40 – O Conselho de Administração será integrado por dezesseis membros efetivos e respectivos suplentes, com a seguinte composição:

I – Secretário de Estado de Fazenda, que o presidirá;

II – Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;

III – Secretário de Estado de Governo;

IV – Secretário-Geral;

V – Advogado-Geral do Estado;

VI – um representante:

a) do Poder Legislativo;

b) do Poder Judiciário;

c) do Ministério Público;

d) do Tribunal de Contas;

e) da Defensoria Pública;

f) dos servidores do Poder Executivo;

g) dos servidores do Poder Legislativo;

h) dos servidores do Poder Judiciário;

i) dos servidores do Ministério Público;

j) dos servidores do Tribunal de Contas;

k) dos servidores inativos e pensionistas do RPPS.

§ 1º – Os membros do Conselho de Administração a que se refere o inciso VI e seus suplentes serão:

I – escolhidos dentre pessoas com nível superior de escolaridade, de reputação ilibada e com comprovados conhecimento e experiência em previdência, administração, economia, finanças, contabilidade, ciências atuariais ou direito;

II – nomeados para mandato de quatro anos, permitida uma recondução.

§ 2º – Os membros a que se referem as alíneas “a” a “e” do inciso VI e seus suplentes serão escolhidos pela respectiva autoridade máxima do Poder ou órgão.

§ 3º – Os membros a que se referem as alíneas “f” a “k” do inciso VI e seus suplentes serão escolhidos pelo Governador a partir de lista tríplice elaborada pelas entidades representativas dos servidores públicos civis dos respectivos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

§ 4º – O Conselho de Administração se reunirá conforme estabelecido em decreto.

§ 5º – As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, presentes dois terços de seus membros.

§ 6º – Caberá ao Presidente do Conselho de Administração, além do seu voto, exercer o voto de qualidade nos casos em que houver empate na deliberação.

Art. 41 – Compete ao Conselho Fiscal da MGPREV:

I – analisar as demonstrações financeiras e documentos contábeis da entidade, sobre eles emitir parecer e encaminhá-los ao Conselho de Administração;

II – opinar sobre assuntos de natureza econômica, financeira e contábil que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração;

III – comunicar ao Conselho de Administração fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições.

Art. 42 – O Conselho Fiscal será integrado por seis membros efetivos e respectivos suplentes, com a seguinte composição:

I – Controlador-Geral do Estado, que o presidirá;

II – um representante:

a) indicado pela Assembleia Legislativa;

b) indicado pelo Poder Judiciário;

c) dos servidores do Poder Executivo;

d) dos servidores do Poder Legislativo;

e) dos servidores do Poder Judiciário.

§ 1º – Os membros do Conselho Fiscal a que se refere o inciso II e seus suplentes serão:

I – escolhidos dentre pessoas com nível superior de escolaridade, de reputação ilibada e com comprovados conhecimento e experiência em previdência, administração, economia, finanças, contabilidade, ciências atuariais ou direito;

II – nomeados para mandato de dois anos, não coincidentes com os mandatos do Conselho de Administração, permitida uma recondução.

§ 2º – O suplente do membro a que se refere o inciso I é o Secretário de Estado Adjunto de Fazenda, que presidirá o Conselho Fiscal nas ausências e impedimentos do titular.

§ 3º – Os membros a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso II e seus suplentes serão escolhidos pelos respectivos Poderes.

§ 4º – Os membros a que se referem as alíneas “c” a “e” do inciso II e seus suplentes serão escolhidos pelo Governador a partir de lista tríplice elaborada pelas entidades representativas dos servidores públicos civis dos respectivos Poderes.

§ 5º – O Conselho Fiscal se reunirá conforme estabelecido em decreto.

§ 6º – As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, presentes dois terços de seus membros.

§ 7º – Caberá ao Presidente do Conselho Fiscal, além do seu voto, exercer o voto de qualidade nos casos em que houver empate na deliberação.

Art. 43 – É vedada a participação simultânea, como membro efetivo ou suplente, em mais de um dos Conselhos da MGPREV.

Parágrafo único – O membro titular ou suplente que tenha sido reconduzido somente poderá ser nomeado para outro mandato em qualquer dos Conselhos após o interstício de dois anos.

Art. 44 – Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal perderão o mandato em virtude de:

I – condenação penal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

II – suspensão, demissão ou perda da função pública em decorrência de processo administrativo ou judicial;

III – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

IV – três ausências consecutivas ou cinco alternadas nas reuniões de Conselho, não justificadas.



Parágrafo único – O Governador poderá, por solicitação motivada do presidente de qualquer dos Conselhos, determinar o afastamento de conselheiro contra quem for instaurado processo administrativo disciplinar.

Art. 45 – Na hipótese de vacância do cargo ocupado por membro titular nos Conselhos de Administração ou Fiscal, assumirá o respectivo suplente pelo período remanescente do mandato.

Parágrafo único – Vago o cargo de suplente, serão indicados novos membros, titular e suplente, pelo período remanescente do mandato, nos termos dos arts. 40 e 42.

Art. 46 – A participação efetiva nos Conselhos será remunerada nos termos de regulamento.

Art. 47 – As competências e atribuições das unidades da estrutura orgânica básica da MGPREV a que se referem os incisos II e III do art. 38 serão estabelecidas em decreto.

Art. 48 – Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração autárquica e fundacional do Poder Executivo, Funções Gratificadas, Gratificações Temporárias Estratégicas e cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração autárquica e fundacional para Assistência à Saúde do Ipsemg, de que trata a Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007:

I – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento:

- a) quatro DAI-12;
- b) um DAI-14;
- c) cinco DAI-17;
- d) três DAI-18;
- e) oito DAI-19;
- f) dez DAI-21;
- g) dois DAI-22;
- h) dois DAI-23;
- i) um DAI-24;
- j) um DAI-25;
- k) três DAI-30;
- l) um DAI-39;

II – Funções Gratificadas:

- a) três FGI-3;
- b) quatro FGI-4;
- c) três FGI-5;
- d) uma FGI-6;
- e) trinta e uma FGI-7;
- f) dezesseis FGI-8;

III – Gratificações Temporárias Estratégicas:

- a) uma GTEI-1;
- b) quinze GTEI-2;

c) uma GTEI-3;

d) doze GTEI-4;

IV – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração autárquica e fundacional para Assistência à Saúde:

a) dois DAI-AS-Coordenador;

b) dezoito DAI-AS-Médico Plantonista;

c) três DAI-AS-Especialista;

V – cargos da Administração Superior:

a) um Secretário-Geral;

b) um Vice-Presidente.

Parágrafo único – Os cargos, as funções gratificadas e as gratificações temporárias estratégicas extintos nos termos do *caput* ficam automaticamente excluídos do item V.11 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007.

Art. 49 – Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração direta do Poder Executivo, Funções Gratificadas e Gratificações Temporárias Estratégicas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, de que trata a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007:

I – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento:

a) um DAD-3;

b) três DAD-4;

c) dois DAD-5;

d) um DAD-8;

II – Funções Gratificadas:

a) uma FGD-3;

b) cinco FGD-4;

c) uma FGD-5;

d) duas FGD-6;

e) uma FGD-7;

f) três FGD-9;

III – Gratificações Temporárias Estratégicas:

a) duas GTED-1;

b) uma GTED-4.

Parágrafo único – Os cargos, as funções gratificadas e as gratificações temporárias estratégicas extintos nos termos do *caput* ficam automaticamente excluídos do item IV-A.2.14 do Anexo IV-A da Lei Delegada nº 174, de 2007.

Art. 50 – Ficam criados, no Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão a que se refere o art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 2007, os seguintes cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicos destinados à MGPREV, conforme disposto no Anexo:

I – um cargo de Presidente, na Administração Superior;

II – oitenta e três cargos do Grupo de Direção e Assessoramento – DAI;

III – nove Funções Gratificadas – FGI;

IV – dezessete Gratificações Temporárias Estratégicas – GTEI.

Art. 51 – Os cargos, as funções e as gratificações extintos e criados pelos arts. 48 a 50 serão identificados em decreto.

Art. 52 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública das carreiras da Seplag, a que se refere a Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, que estiver desempenhando, na data de publicação desta lei complementar, atividades relacionadas às competências da MGPREV, deverá ser cedido à referida autarquia, sem prejuízo da respectiva remuneração de seu cargo efetivo ou função pública a que tiver direito.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto no *caput*, excepcionalmente, a servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou detentores de função pública lotados em outros órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, que estiverem desempenhando atribuições relacionadas às competências da MGPREV.

Art. 53 – Constituem patrimônio da MGPREV:

I – os bens e direitos de que venha a ser titular;

II – as ações e os legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, que lhe venham a ser transferidos.

§ 1º – A alienação de bens da MGPREV dependerá de prévia aprovação do Conselho de Administração, observada a legislação vigente.

§ 2º – Nas doações de terceiros será respeitada a destinação declarada no instrumento do contrato.

Art. 54 – Constituem recursos da MGPREV:

I – as dotações anualmente consignadas no orçamento do Estado;

II – os resultantes da receita diretamente arrecadada, provenientes de contratos, convênios e acordos de qualquer natureza firmados para a prestação dos serviços afetos à competência da MGPREV;

III – valores decorrentes da taxa de administração, observada a legislação federal;

IV – os provenientes de outras fontes.

Art. 55 – À MGPREV é vedado:

I – conceder empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da Administração Pública indireta, aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas;

II – celebrar convênios ou consórcios com outros Estados ou Municípios com o objetivo de pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 56 – A representação judicial e extrajudicial da MGPREV será realizada pela AGE.

Art. 57 – Ficam absorvidas pela MGPREV as competências de natureza previdenciária da Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria da Superintendência Central de Administração de Pessoal da Seplag, da Diretoria de Previdência do Ipsemg e das unidades responsáveis pela administração de pessoal das autarquias e fundações públicas de direito público.

Art. 58 – O Estado, por intermédio da MGPREV, sucederá o Ipsemg nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações, relativamente à gestão do RPPS dos servidores públicos civis do Estado.

Parágrafo único – Ficam transferidos para a MGPREV, relativamente à gestão do RPPS, os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo Ipsemg até a data da publicação desta lei complementar, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

Art. 59 – Os bens imóveis, móveis e materiais do Ipsemg, destinados exclusivamente à assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e complementar dos beneficiários e os destinados ao exercício das atividades de suas unidades administrativas serão mantidos em seu acervo patrimonial.

Parágrafo único – Os bens imóveis, móveis e materiais que não se enquadrem nas situações dispostas no *caput* serão transferidos ao patrimônio da MGPREV.

Art. 60 – A MGPREV deverá ser implementada em até cento e oitenta dias da data de sua publicação, para atender à finalidade a que se refere o art. 36.

Parágrafo único – Nos termos da legislação em vigor, ficam mantidas as competências das unidades administrativas em matéria previdenciária, enquanto não houver a implementação a que se refere o *caput*.

Art. 61 – Nas leis e demais atos normativos em vigor que tratam de dispositivos de matéria relativa ao RPPS dos servidores públicos civis do Estado, a referência ao Ipsemg compreenderá doravante a competência exclusiva da MGPREV, na forma desta lei complementar.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FFP-MG

Art. 62 – Fica criado o Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FFP-MG, fundo de previdência dos servidores públicos civis do Estado, sem personalidade jurídica e dotado de individualização contábil.

Parágrafo único – O FFP-MG integra a MGPREV e será por ela gerido.

Art. 63 – Constituem recursos do FFP-MG:

I – as dotações anualmente consignadas no orçamento do Estado;

II – as doações ou os legados dos quais seja beneficiário;

III – as contribuições previdenciárias do servidor público titular de cargo efetivo da Administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e dos respectivos aposentados e pensionistas;

IV – as contribuições previdenciárias dos magistrados, conselheiros do Tribunal de Contas, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, e dos respectivos aposentados e pensionistas;

V – as contribuições previdenciárias patronais relativas aos segurados ativos de que tratam os incisos III e IV;

VI – as dotações orçamentárias previstas para pagamento de despesas com pessoal inativo, bem como pensionistas da Administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, necessárias à complementação do pagamento dos benefícios assegurados pelo Tesouro do Estado;

VII – as contribuições previdenciárias dos segurados a que se referem os incisos V e VI do art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 2002;

VIII – as contribuições previdenciárias patronais relativas aos segurados a que se refere o inciso V do art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 2002;

IX – receitas provenientes da União destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários;

X – créditos relativos à compensação financeira prevista nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição da República;

XI – contribuições patronais suplementares necessárias à cobertura de eventuais déficits financeiros do RPPS;

XII – os provenientes de outras fontes.

Art. 64 – Fica extinto o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip, criado pela Lei Complementar nº 77, de 13 de janeiro de 2004.

§ 1º – O total de recursos existentes no Funfip, apurados até a data da entrada em vigor desta lei complementar, será incorporado ao FFP-MG.

§ 2º – Para fins do disposto no § 1º, considera-se total de recursos existentes todos os valores, recursos financeiros, títulos e direitos de crédito e bens disponíveis, incluídos os créditos deles decorrentes, que o fundo extinto possua junto ao Estado e às autarquias e às fundações, considerados até a data da entrada em vigor desta lei complementar.

§ 3º – A aplicação dos recursos de que trata o § 1º observará o disposto no inciso XI do art. 167 da Constituição da República e no inciso III do art. 1º da Lei Federal nº 9.717, de 1998.

§ 4º – Os eventuais saldos do Funfip serão destinados ao pagamento de benefícios previdenciários do RPPS dos servidores públicos civis do Estado.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO FUNDO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FEPREMG**

Art. 65 – Fica criado o Fundo Estadual de Previdência do Estado de Minas Gerais – Fepremg, fundo de previdência dos servidores públicos civis do Estado, sem personalidade jurídica e dotado de individualização contábil.

Art. 66 – A estrutura do Fepremg tem a seguinte composição:

I – gestor;

II – agente financeiro;

III – grupo coordenador.

Parágrafo único – A Secretaria de Estado de Fazenda – SEF é a gestora e agente financeiro do Fepremg, e não será por ele remunerada.

Art. 67 – Compõem o grupo coordenador do Fepremg:

I – o Secretário de Estado de Fazenda, que o presidirá;

II – o Secretário-Geral;

III – o Secretário de Estado de Governo;

IV – o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;

V – o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico;

VI – o Presidente da Minas Gerais Previdência dos Servidores Públicos Civis do Estado.

§ 1º – As autoridades a que se refere este artigo indicarão, em ato conjunto, técnicos das áreas específicas para exercerem as atividades operacionais relacionadas às atribuições do grupo coordenador.

§ 2º – O grupo coordenador se reunirá conforme estabelecido em decreto.

§ 3º – A atuação dos membros do grupo coordenador, considerada serviço público relevante, não será remunerada.

§ 4º – A execução operacional do Fepremg será realizada pela MGPREV.

Art. 68 – O Fepremg tem como objetivo buscar e manter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social dos servidores públicos civis do Estado.

Art. 69 – Fica o Poder Executivo autorizado a aportar recursos ao Fepremg, dentre os quais:

I – direitos de crédito, recebíveis e outros títulos de qualquer natureza, ativos, dividendos e juros sobre o capital próprio de empresas e participações em fundos de que o Estado seja titular;

II – participações societárias de propriedade do Estado, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III – bens e recursos que lhe forem destinados e incorporados;

IV – alugueis e outros rendimentos derivados de seus bens;

V – produto das aplicações e dos investimentos realizados com seus recursos;

VI – produto da alienação de bens integrantes do Fundo;

VII – valores, recursos financeiros, títulos e direitos de crédito e bens disponíveis, incluídos os créditos deles decorrentes, que os fundos extintos possuam junto ao Estado e às autarquias e fundações, considerados até a data de entrada em vigor desta lei complementar;

VIII – outras receitas a serem estabelecidas em lei.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 70 – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores e dotações orçamentárias, com a finalidade de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei complementar, observadas as normas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 71 – Os créditos suplementares decorrentes das ações a que se refere o art. 70, bem como aqueles provenientes da alteração de alíquotas previstas no art. 17, não impactarão no limite de alterações orçamentárias definidas pelo art. 9º da Lei nº 23.579, de 15 de janeiro de 2020.

Art. 72 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, exclusivamente em decorrência da alteração de alíquotas previstas no art. 17, ao orçamento da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública.

Art. 73 – O art. 3º da Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005, fica acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

III – na Minas Gerais Previdência dos Servidores Públicos – MGPREV: cargos das carreiras de Analista de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social e Auxiliar de Seguridade Social.”.

Art. 74 – O inciso I do art. 23 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – (...)

I – aplica-se, no que couber:

a) ao Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FFP-MG;

b) ao Fundo Estadual de Previdência do Estado de Minas Gerais – Fepremg.”.

Art. 75 – O inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 131, de 6 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – (...)

I – Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FFP-MG;”.

Art. 76 – O *caput* e o § 1º do art. 73 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 – O Instituto de Gestão do Plano de Saúde dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg tem como competência prestar assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e social a seus beneficiários.

§ 1º – O Ipsemg organiza-se conforme a seguinte estrutura básica:

I – Unidades Colegiadas:

a) Conselho de Administração;

b) Conselho Fiscal;

II – Presidência;

III – Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Controladoria Seccional;

c) Procuradoria;

d) Diretorias;

e) Assessorias.”.

Art. 77 – O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 135 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135 – O Instituto de Gestão do Plano de Saúde dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg tem como competência arrecadar, fiscalizar, controlar, cadastrar e aplicar, diretamente, os recursos das contribuições para a assistência à saúde dos servidores segurados e seus dependentes, bem como as demais receitas.

§ 1º – Os órgãos e entidades da Administração Pública enviarão ao Ipsemg, até o último dia útil do mês subsequente ao da competência, os demonstrativos mensais das contribuições da assistência à saúde cobradas dos servidores segurados e dependentes.

§ 2º – Os órgãos e entidades da Administração Pública recolherão diretamente ao Ipsemg, até quinze dias após o pagamento total da folha de pagamento, o montante das contribuições arrecadadas dos servidores segurados e dependentes.”.

Art. 78 – Ficam revogados:

I – os arts. 22, 23, 24, 49, 50, 51 e 52 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002;

II – a Lei Complementar nº 77, de 13 de janeiro de 2004;

III – os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 10, 11, 12 e 16 da Lei Complementar nº 131, de 6 de dezembro de 2013;

IV – os arts. 58 a 67, 71 a 77, da Lei nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954.

Art. 79 – Esta lei complementar entra em vigor:

I – após noventa dias da data de sua publicação, em relação aos arts. 17 e 18;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

## ANEXO

(a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº , de de de 2020)

## “ANEXO V

(a que se referem o § 3º do art. 2º e os arts. 10, 11, 16, 17 e 18 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

(...)

V.36 – MINAS GERAIS PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO – MGPREV

(...)

V.36.1 – CARGO EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Denominação do cargo	Quantitativo	Código	Vencimento
Presidente	1	DG-MV	10.000,00

V.36.2 – QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

Espécie/Nível	Quantitativo de Cargos
DAI-22	28
DAI-24	4
DAI-25	4
DAI-26	26
DAI-30	4
DAI-33	12
DAI-37	1
DAI-39	4
TOTAL	83

## FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/Nível	Quantitativo de Cargos
FGI-7	5
FGI-8	4
TOTAL	9

## GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/Nível	Quantitativo de Cargos
GTEI-3	5
GTEI-4	8
GTEI-5	4
TOTAL	17”

Sala das Comissões, 3 de julho de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Celise Laviola – Charles Santos – Ana Paula Siqueira (voto contrário).

## ANEXO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Art. 1º – O art. 118 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:



“Art. 118 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – abono de família;

II – indenizações;

III – gratificações;

IV – adicionais;

V – outras previstas em lei.

§ 1º – As gratificações e os adicionais poderão incorporar-se à remuneração ou ao provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 2º – As indenizações não se incorporam à remuneração ou provento para qualquer efeito.”.

Art. 2º – O art. 119 da Lei nº 869, de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos posteriores.”.

Art. 3º – O Capítulo IV do Título VII da Lei nº 869, de 1952, passa a denominar-se "DAS INDENIZAÇÕES", passando o art. 131 a vigorar com a seguinte redação, ficando o capítulo acrescido dos arts. 131-A e 131-B:

#### **“CAPÍTULO IV**

#### **DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 131 – Constituem indenizações ao servidor:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – outras definidas em lei.

Art. 131-A – O valor da indenização, assim como as condições para sua concessão, será estabelecido em regulamento.

Art. 131-B – A indenização recebida indevidamente será restituída mediante depósito bancário ou desconto em folha.”.

Art. 4º – O Capítulo V do Título VII da Lei nº 869, de 1952, passa a denominar-se “Seção I Da Ajuda de Custo”, passando o art. 132 a vigorar com a seguinte redação:

#### **“Seção I**

#### **Da Ajuda de Custo**

Art. 132 – A ajuda de custo destina-se a indenizar o valor das despesas efetivamente comprovadas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º – A ajuda de custo será paga em uma única vez e não poderá exceder à importância correspondente à remuneração mensal do servidor.

§ 2º – É vedado o duplo pagamento de ajuda de custo, a qualquer tempo, no caso em que o cônjuge ou companheiro, também servidor, vier a ter exercício na mesma sede, sendo devida a de valor mais elevado.

§ 3º – As despesas de transporte do servidor e de sua família correrão por conta da Administração.

§ 4º – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de quinze dias, observado o disposto no art. 136.”.

Art. 5º – O Capítulo VI do Título VII da Lei nº 869, de 1952, passa a denominar-se “Seção II Das Diárias”.

Art. 6º – O art. 143 da Lei nº 869, de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143 – Poderão ser concedidas aos servidores as seguintes gratificações:

- I – gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- II – gratificação pelo exercício de função de confiança;
- III – outras previstas em lei.”

Art. 7º – O Capítulo VII do Título VII da Lei nº 869, de 1952, fica acrescido da Seção I, denominada “Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão”, constituída pelo art. 144, com a seguinte redação:

#### **“Seção I**

##### **Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão**

Art. 144 – O servidor investido em cargo de provimento em comissão perceberá gratificação por seu exercício, cujo valor será estabelecido em lei.

Parágrafo único – A gratificação pelo exercício de cargo em comissão não se incorpora, em caráter permanente, à remuneração.”

Art. 8º – O Capítulo VII do Título VII da Lei nº 869, de 1952, fica acrescido da Seção II, denominada “Da Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança”, constituída pelo art. 145, com a seguinte redação:

#### **“Seção II**

##### **Da Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança**

Art. 145 – A gratificação de função de confiança é instituída para atender encargos ou atribuições de direção, chefia e assessoramento, devendo seu valor ser fixado em lei.

Parágrafo único – A gratificação pelo exercício de função de confiança não se incorpora, em caráter permanente, à remuneração.”

Art. 9º – O Capítulo VIII do Título VII da Lei nº 869, de 1952, passa a denominar-se “DOS ADICIONAIS”.

Art. 10 – O art. 150 da Lei nº 869, de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150 – Poderão ser concedidos aos servidores adicionais:

- I – pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa;
- II – pelo exercício de serviço extraordinário;
- III – pelo serviço noturno;
- IV – outros definidos em lei.”

Art. 11 – O Capítulo VIII do Título VII da Lei nº 869, de 1952, fica acrescido das Seções I, II e III, com a seguinte redação:

#### **“Seção I**

##### **Do Adicional pelo Exercício de Atividade Insalubre ou Perigosa**

Art. 151 – O servidor que trabalhe de modo habitual e permanente em condições perigosas, insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, terá direito ao adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa, nos termos, condições e limites fixados em lei.

§ 1º – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º – A lei de que trata o *caput* estabelecerá formas de controle permanente da atividade dos servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 3º – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

§ 4º – A percepção do adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que lhes deram causa.

§ 5º – O servidor que opere com raios X ou substâncias radioativas será submetido a exames médicos a cada seis meses.

## **Seção II**

### **Do Adicional pelo Exercício de Serviço Extraordinário**

Art. 151-A – A hora de trabalho realizada sob regime extraordinário, por necessidade do serviço, poderá ser autorizada mediante anuência prévia da autoridade competente, nos termos de regulamento.

## **Seção III**

### **Do Adicional pelo Serviço Noturno**

Art. 151-B – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de vinte por cento, nos termos de regulamento.”.

Art. 12 – A Lei nº 869, de 1952, fica acrescida do art. 155-A com a seguinte redação:

“Art. 155-A – O pagamento do adicional de férias será efetuado na remuneração do mês de gozo de férias.

§ 1º – O servidor exonerado do cargo de provimento efetivo e o ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão perceberão indenização relativa ao período das férias a que tiverem direito, inclusive ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quinze dias.

§ 2º – A exoneração a pedido ou de ofício do servidor, ocupante de cargo de provimento efetivo ou exclusivamente do cargo de provimento em comissão, ensejará o ressarcimento relativo ao período de férias que tiverem sido gozadas antecipadamente, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quinze dias.”.

Art. 13 – Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão prevista no inciso II do art. 244 da Lei nº 869, de 1952, poderá ser convertida em pena de multa, observado o seguinte:

I – a multa será fixada no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor diário da remuneração ou subsídio do servidor punido, multiplicado pela quantidade de dias de suspensão;

II – o servidor fica obrigado a cumprir integralmente a jornada de trabalho a que está submetido.

Art. 14 – A pena de suspensão aplicada ao servidor que se encontrar aposentado será automaticamente convertida em multa, que será fixada no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor diário dos proventos do servidor, multiplicado pela quantidade de dias de suspensão.

Art. 15 – Ficam revogados os arts. 133, 134, 137, 138, 146, 147, 148, 149, 156 e 157 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.

Art. 16 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **ACORDO DE LÍDERES**

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Os deputados que este subscrevem, representando a totalidade dos membros do Colégio de Líderes, deliberam seja alterada a ordem das comissões a que o Projeto de Lei Complementar nº 46/2020 foi distribuído, de modo que o referido projeto seja apreciado pelas Comissões de Administração Pública, do Trabalho e de Fiscalização Financeira, nessa ordem.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2020.

Sávio Souza Cruz, líder do BMTH – Cássio Soares, líder do BLP – Gustavo Valadares, líder do BSMG – André Quintão, líder do BDL – Inácio Franco, Líder da Maioria – Ulysses Gomes, Líder da Minoria.

#### **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

A presidência acolhe o acordo e, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei Complementar nº 46/2020 seja distribuído às Comissões de Justiça, de Administração Pública, do Trabalho e de Fiscalização Financeira, nessa ordem.

Ficam mantidos os demais atos processuais praticados até o momento.

Mesa da Assembleia, 3 de julho de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.



#### **MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

#### **ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 2/7/2020, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

nomeando Libânia Ferreira Ribeiro, padrão VL-11, 4 horas, com exercício no Bloco Liberdade e Progresso;

nomeando Ricardo Wagner Campos, padrão VL-44, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Laura Serrano.

#### **AVISO DE LICITAÇÃO**

**Pregão Eletrônico nº 032/2020**

**Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 095/2020**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 17/7/2020, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de uniformes femininos.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos sites [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br).

Belo Horizonte, 3 de julho de 2020.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

## PROGRAMA ASSEMBLEIA CULTURAL

## EDITAL Nº 1/2020 – PROJETO MINAS ARTE EM CASA

## HABILITAÇÃO PRÉ-RECURSO

## REABERTURA DE PRAZO

A Comissão Organizadora do processo seletivo Minas Arte em Casa resolve, considerando a correção de informações referentes ao texto do resultado da habilitação pré-recurso publicado no dia 27 de junho de 2020, que alterou a motivação da inabilitação e eliminação de inscritos, reabrir o prazo de recurso para os candidatos afetados, a fim de manter a isonomia do processo e garantir aos mesmos o direito a contestação das novas informações.

Os proponentes agora inabilitados, Breno Gagliard, *Como desencahar na quarentena?*, e Chris Geburah, *Dicas para a Quarentena – Live*; e os proponentes que tiveram a motivação da não habilitação alterada, Deyvit Derret, *Jornal Convide – Volume 19*, Cris Diniz, *Lá e Cá*, e Trupe Andurá, *Entre(laços)*, poderão apresentar recurso no prazo de três dias corridos contados a partir desta publicação.

Os recursos devem ser apresentados conforme orientações publicadas no *Diário do Legislativo* de 27 de junho de 2020.

Os proponentes inabilitados por participarem de mais de uma proposta devem escolher apenas uma para continuar no processo seletivo.

MODALIDADE II – ARTES CÊNICAS – PÚBLICO ADULTO		
Breno Gagliard	Como desencahar na quarentena?	A proposta não atende ao disposto no item 5.6 do edital: “Cada artista poderá participar de apenas 1 proposta, individual ou em grupo.”
Chris Geburah	Dicas Para a Quarentena – Live	A proposta não atende ao disposto no item 5.6 do edital: “Cada artista poderá participar de apenas 1 proposta, individual ou em grupo.”
Deyvit Derret	Deyvit Derret Jornal Convide – Volume 19	A proposta não atende ao disposto no item 7.1, “b”, do edital: Características do Vídeo – Proporção.
MODALIDADE III – DANÇA		
Cris Diniz	Lá e Cá	A proposta não atende ao disposto nos itens 7.1, e, e 7.3, “a”, II, do edital: Características do Vídeo – FPS (quadros/segundo); Roteiro – Trilha.
Trupe Andurá	Andurá apresenta: Entre(laços)	A proposta não atende ao disposto nos itens 5.3, 6.2 e 7.3, “a”, II, do edital: Direitos Autorais – Formulário Anexo IV; MEI – CNPJ inválido; Roteiro – Trilha.

Belo Horizonte, 3 de julho de 2020.



## ERRATAS

## PROGRAMA ASSEMBLEIA CULTURAL

## EDITAL Nº 1/2020 – PROJETO MINAS ARTE EM CASA

## HABILITAÇÃO PRÉ-RECURSO

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 27/6/2020, nas págs. 81 a 85, acrescentem-se, na lista de habilitados na fase de pré-recurso, os seguintes proponentes:

“1. Habilitados que não constaram da lista publicada:

Diego Campos – *Onde a Resiliência Fez Morada*, proponente da Modalidade V – Música Erudita.

Grupo de Teatro Armatrux – *Do Mala pra Lua*, proponente da Modalidade II – Artes Cênicas – Público Infantil/Juvenil.

2. Inabilitados com motivação exclusiva “característica do vídeo – FPS (quadros/segundo)”, que enviaram vídeo com FPS superior a 29,7:

Na Modalidade II – Artes Cênicas – Público Adulto

– Bando à Parte – Eu (também) vou chorar por você.

– Bruno Costolli – Stand Up em Casa

– Claudia Nunes – Caminhos

– Coletivo Elos da Mata – Gira Mundo

– Coletivo Intrépido – Insônia

Modalidade III – Dança

– Carol Vilela e Sandro Miccoli – Instar: Chão

Modalidade IV – Música Popular

– Elisa de Sena – A Cura

– Fabiano Menezes – ReAção

– Felipe de Oliveira – Coração Disparado

– Guilherme Veroneze – Saudação

– Heberte Almeida – Negro Amor

Na Modalidade V – Música Erudita

– Duo Hyu-Kyung Jung e Eduardo Swerts – 250 anos de Beethoven na sua casa!

– Ellen Silveira – Bach em Quarentena

– Guilherme Gonçalves – Homenagem aos 250 anos de Beethoven, por Guilherme Gonçalves”.

Na pág. 87, sob o título “Inscritos não habilitados”, na Modalidade II – Artes Cênicas – Público Adulto, onde se lê:

“Deyvit Derret	Deyvit Derret Jornal Convite – Volume 19	A proposta não atende ao disposto no item 7.1, e, do edital: Características do Vídeo – FPS (quadros/segundo)”
----------------	--	--

leia-se:

“Deyvit Derret	Deyvit Derret Jornal Convite – Volume 19	A proposta não atende ao disposto no item 7.1, b, do edital: Características do Vídeo – Proporção.”.
----------------	--	--

Na pág. 88, onde se lê:

“Cris Diniz	Lá e Cá	A proposta não atende ao disposto nos itens 5.3, 7.1, e, e 7.3, a, II do edital: Direitos Autorais – Trilha; Características do Vídeo – FPS (quadros/segundo); Roteiro Musical.”
-------------	---------	--

leia-se:

“Cris Diniz	Lá e Cá	A proposta não atende ao disposto nos itens, 7.1, e, e 7.3, a, II do edital: Características do Vídeo – FPS (quadros/segundo); Roteiro Musical – Trilha.”.
-------------	---------	--

Na pág. 89, na Modalidade III – Dança, onde se lê:

“Trupe Andurá	Andurá apresenta: Entre(laços)	A proposta não atende ao disposto no item 6.1, c, do edital: Comprovante de Residência – Atualizar.”
---------------	--------------------------------	--

leia-se:

“Trupe Andurá	Andurá apresenta: Entre(laços)	A proposta não atende ao disposto nos itens 5.3, 6.2 e 7.3 a, II do edital: Direitos Autorais – Formulário Anexo IV; MEI – CNPJ inválido; Roteiro – Trilha.”.
---------------	--------------------------------	---

Na pág. 95, sob o título “Inscritos Eliminados”, na Modalidade Artes Cênicas – Público Adulto, onde se lê:

“Breno Gagliard	Como desencalhar na quarentena?	A proposta não atende ao disposto nos itens 1.1 e 4.1 do edital: Proposta apresentada não é inédita.”
-----------------	---------------------------------	---

leia-se:

“Breno Gagliard	Como desencalhar na quarentena?	A proposta não atende ao disposto no item 5.6 do edital: Cada artista poderá participar de apenas 1 proposta, individual ou em grupo.”.
-----------------	---------------------------------	---

E, onde se lê:

“Chris Geburah	Dicas Para a Quarentena – Live	A proposta não atende ao disposto nos itens 1.1 e 4.1 do edital: Proposta apresentada não é inédita.”
----------------	--------------------------------	---

leia-se:

“Chris Geburah	Dicas Para a Quarentena – Live	A proposta não atende ao disposto no item 5.6 do edital: Cada artista poderá participar de apenas 1 proposta, individual ou em grupo.”.
----------------	--------------------------------	---

**ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 1º/7/2020**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 3/7/2020, na pág. 9, no despacho do Requerimento nº 5.795/2020, onde se lê:

“(– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)”, leia-se:

“(– À Comissão de Minas e Energia.)”.